



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Filipa Soares Duarte

**CRIMES IMPUTÁVEIS ÀS PESSOAS
COLETIVAS NO CÓDIGO PENAL: ANÁLISE E
REFLEXÃO CRÍTICA**

Volume 1

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-
Forenses, orientada pela Professora Doutora Susana Maria Aires
de Sousa e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra.**

Maio de 2021

1 2



9 0

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Filipa Soares Duarte

**Crimes Imputáveis às Pessoas Coletivas no Código Penal: Análise e
Reflexão Crítica**

*Crimes of Legal Persons in the Penal Code:
critical analysis and reflection*

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito
(conducente ao grau de Mestre) na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-
forenses.

Orientadora: Susana Aires de Sousa

Coimbra, 2021

Agradecimentos

À minha orientadora, Professora Doutora Susana Aires de Sousa, por todo o auxílio, compreensão e disponibilidade demonstrada.

Aos meus Pais e Irmã, por todo o apoio e amor incondicional que sempre me acompanhou ao longo da vida.

Às Amigas que Coimbra me permitiu conhecer, e me proporcionaram momentos memoráveis, que jamais serão esquecidos.

*E por fim, mas não menos importante, à memória da minha eternamente amada Avó, que tenho a certeza, me acompanhará até ao fim dos meus dias: **Para ti Vovó.***

Resumo

A nova era em que todos vivemos - *sec. XXI* - pauta-se por um conjunto de novos agentes que atuam no tráfego jurídico: as pessoas coletivas.

Assim, no âmbito do Direito Penal existem dois tipos de agentes: pessoas singulares e, de acordo com o supra exposto, as tais pessoas coletivas. Isto significa, que o leque de sujeitos que podem delinquir, ou seja, praticar crimes, é bastante vasto.

Contudo, nem sempre assim foi. Só com a Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, que procedeu à reforma e conseqüente alteração do Código Penal, é que as pessoas coletivas passaram a responder criminalmente pelos seus atos, no âmbito do Direito Penal Clássico.

Apesar deste instituto já existir, *pelas portas*, do Direito Penal Secundário, através do DL 28/84 de 20 de Janeiro que regula as infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública, em bom rigor, esta temática, só ficou expressamente plasmada com a reforma do Código Penal de 2007.

Surgiu assim, o artigo 11.º do CP que sob epígrafe “*Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas*”, veio comprometer jurídico-penalmente estes sujeitos/agentes, através de um conjunto de crimes (artigo 11.º n.º 2): *crimes catálogo*.

Mas que crimes compõe este catálogo? Qual a sua índole? Haverá algum tipo de criminalidade, particularmente associado às pessoas coletivas? Está a doutrina portuguesa satisfeita com a eleição destes crimes? O que motivou a escolha destes delitos? Terá sido a Influência Internacional?

A jornada que se segue tem como propósito, encontrar resposta às questões pré-enunciadas.

Palavras-Chave: Pessoas Coletivas; Responsabilidade Penal; *Rol* de Crimes; Crimes Catálogo; Direito Penal Clássico; Código Penal; Lei n.º 59/2007; Artigo 11.º n.º 2.

Abstract

The new era we all live in – the 21st century - is guided by a set of new agents that work in the legal traffic: legal entities.

Thus, within the scope of Criminal Law there are two types of agents: individual or corporate entities. This means that the range of people who can commit an offence, that is, commit a crime, is quite wide.

However, this was not always the case. Only with the Law no. 59/2007, of September 4th, which proceeded with the reform act and consequent amendment of the Penal Code, did the legal entities come to criminally answer for their acts, within the scope of the Classic Criminal Law.

Although this regulation already exists, *through the doors*, of Secondary Criminal Law, through the DL 28/84 of 20th January that regulates the Anti-Economic and Public Health infractions, simply put, this theme, was only expressly melded with the reform of the 2007 Penal Code.

Thus, the Article 11.º of the PC which emerged under the title “*Liability of individual and corporate entities*”, came to compromise these subjects/agents legally and criminally, through a set of crimes (article 11.º no. 2) *catalogue crimes*.

But what crimes does this catalogue consists of? Which is its nature? Will there be any type of criminality, particularly associated with legal entities? Is the Portuguese law doctrine satisfied with the election of these crimes? What has motivated the choice of these crimes? Was it International Influence?

The following journey has the purpose of finding an answer to the pre-stated questions.

Keywords: Corporate Entities; Criminal Liability; *Roll* of Crimes; Catalogue crimes; Classic Criminal Law; Penal Code; Law no. 59/2007; Article 11.º no.2.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão

Al. - Alínea

Art. - Artigo

Cap. - Capítulo

CEJ - Centro de Estudos Judiciários

Cf. - Conferir

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

DR - Diário da República

Ed. - Edição

GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional

Ibidem - De acordo com o acima referido autor e obra

IDEPEE - Instituto de Direito Penal Económico e Europeu

N.º, N.ºs - Número (os)

OCDE - Organização Europeia de Cooperação Económica

ONU - Organização das Nações Unidas

Pg. - Página

Proc. - Processo

PSD - Partido Social Democrata

Pub. - Publicado

RED - Revista Eletrónica de Direito

RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias

RLJ - Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA - Revista Ordem dos Advogados

RPCC - Revista Portuguesa de Ciência Criminal

Séc. - Século

Ss. - Seguintes

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

UMRP - Unidade de Missão para a Reforma Penal

Vol. - Volume

Vg. - Por exemplo

§ - Parágrafo

Índice

Agradecimentos	2
Resumo	3
Abstract.....	4
Lista de Siglas e Abreviaturas	5
Considerações Introdutórias	9
1. Aproximação histórica ao catálogo de crimes previsto no artigo 11.º n.º 2 do Código Penal.....	12
1.1. Unidade de Missão para a Reforma Penal	12
1.2. Projeto de Lei 239/X	17
1.3. Proposta de Lei 98/X.....	18
2. Breve Resenha da Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas no Ordenamento Jurídico Português.....	20
2.1. Direito Penal Secundário.....	21
2.2. Direito Penal Primário.....	23
2.2.1. Modelo de Imputação	24
2.2.2. Penas Aplicáveis	24
3. Elenco de crimes imputáveis às Pessoas Coletivas no Código Penal.....	26
3.1. Evolução do Elemento Gramatical do artigo 11.º n.º 2 do Código Penal	27
3.1.1. Redação dada pela Lei 59/2007, de 04 de Setembro	27
3.1.2. Redação dada pela Lei 60/2013, de 23 de Agosto	30
3.1.3. Redação dada pela Lei 30/2015, de 22 de Abril	30
3.1.4. Redação dada pela Lei n.º 102/2019, de 06 de Setembro	30
3.1.5. Redação dada pela Lei 40/2020, de 18 de Agosto	31
3.2. Críticas Doutrinárias aos Crimes Catálogo	31
3.3. Influência internacional.....	35
4. Breve Percurso Sobre Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros.....	41
4.1. Ordenamento Jurídico Espanhol	41
4.2. Ordenamento Jurídico Argentino	44
4.2.1. Ley 24.769: Infrações Tributárias	45
4.2.2. Ley 26.683: Crimes contra a ordem econômica e financeira	46
4.2.3. Ley 27.401: Lei contra a Corrupção.....	47
4.3. Ordenamento Jurídico Brasileiro	48
5. Análise Empírica e Reflexão Crítica	51

5.1. Análise de dados estatísticos Direção-Geral da Política de Justiça	52
5.1.1. Condenações das pessoas coletivas em 1ª instância entre 2007 e 2018	52
5.1.2. Condenações das pessoas coletivas em 1ª instância entre 2007 e 2018, por tipos de crime	53
5.2. Análise de Jurisprudência	57
5.3. Apreciação Crítica.....	59
Notas Conclusivas.....	62
Bibliografia	66
Sites Consultados	70
Jurisprudência	71
Anexos	72

Considerações Introdutórias

O interesse no tema que dá luz à presente dissertação surgiu a partir de uma conferência organizada pelo Núcleo de Estudantes, da nossa prestigiada Faculdade, e contou como oradora a Dra. Susana Aires de Sousa, que discursou sobre a criminalidade empresarial. O ponto em concreto que suscitou curiosidade de pesquisa, prendeu-se, exatamente, com a criminalidade em que pode incorrer uma empresa ao abrigo do CP, e por outro lado, o que nunca lhe pode ser imputado, pois não existe previsão legal para tal e como é sabido *nullum crimen, nulla poene sine lege*.

Desta feita, foi assim que chegamos ao título do atual trabalho: *Crimes Imputáveis às Pessoas Coletivas no CP: Análise e Reflexão Crítica*.

A vigésima terceira alteração ao CP, aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23 de Setembro, veio transformar de forma clara a visão dogmática, relativamente à possível responsabilização penal das pessoas coletivas¹. Até então, a epígrafe do artigo 11.º dispunha o seguinte: “*Carácter pessoal da responsabilidade*”. A Lei 59/2007 veio reformular este artigo, e passou a estipular a “*Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas*”. Estão assim “abertas as portas” do mundo do crime, a estes novos sujeitos penais². O velho brocado latino *societas delinquere non potest* viu deste modo, a sua quebra no CP Português e ao invés este passou a gritar: *societas delinquere potest*³.

¹ Em conformidade com o art. 11.º n.º 2 do CP, a responsabilização pelos crimes elencados no referido normativo, referem-se às pessoas coletivas e entidades equiparadas. Contudo, e por questões de síntese, ao longo de todo o trabalho que se segue, iremos apenas referir a expressão “pessoas coletivas”, sem prejuízo de estar inerente as respetivas “entidades equiparadas”.

² Estas pessoas coletivas a que alude epígrafe do art. 11.º n.º 2 do CP, incluem: ““as associações (...), as sociedades desportivas, as fundações, as pessoas coletivas religiosas, as cooperativas, os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesse económico”, bem como “todas as espécies de sociedades comerciais (...) sejam sociedades em nome coletivo, sociedades por quotas, com pluralidade de sócios ou unipessoais, sociedades anónimas ou em comandita”] e entidades equiparadas”- JOÃO MARTA, “*Da admissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas por cumplicidade no direito penal português*”, pg. 34.

³ Não vamos quedar-nos, visto que não constitui o núcleo da nossa dissertação, sobre a análise da evolução história da responsabilidade penal das pessoas coletivas. Para um aprofundar de conhecimentos neste tema ver JOÃO CASTRO E SOUSA “*As Pessoas Coletivas em face do Direito Criminal e do Chamado “Direito de Mera Ordenação Social”*”.

Por conseguinte, torna-se imperioso, para além de constituir o âmago da nossa dissertação, escrutinar quais os crimes que podem fazer responder penalmente estes agentes ao abrigo do CP.

À primeira vista, somos compelidos a responder que as pessoas coletivas - *associadas maioritariamente ao conceito de empresa* - apenas conseguem atuar no vasto mundo do crime sob influência da criminalidade económica⁴. Mas, como veremos futuramente, esta afirmação está muito longe da realidade. Tal como já mencionado, o artigo 11.º do CP, instituiu a responsabilização das pessoas coletivas, quando estas pratiquem um dos crimes previstos no seu n.º 2, e que como teremos oportunidade de observar, vão muito além, da referida criminalidade de pendor económico. Este elenco exaustivo e taxativo de crimes ficou conhecido na doutrina como os *crimes catálogo*.

O intento desta dissertação, e transcrevendo as palavras de Faria Costa, resume-se na seguinte frase: “*A nossa preocupação centra-se, deste jeito, na criminalidade que encontra na empresa um possível centro de imputação penal*”⁵ (tendo em vista, única e exclusivamente os crimes do CP).

Propomo-nos assim, durante o excuro de páginas que se seguem, focar na análise dos *supra* mencionados *crimes catálogo*. Ora, o caminho a trilhar para atingir este objetivo será o seguinte: apreciação do caso *sub judice* desde os trabalhos levados a cabo por uma comissão criada para efetuar uma proposta de alteração do CP, passando pela Proposta de Lei 98/X, até culminar na redação final do exposto na Lei 59/2007; de seguida será realizada uma breve análise - *ainda que de modo muito sintética* - sobre o regime português de responsabilização penal assente no ente coletivo, para no futuro a exposição sobre o tema ser mais clara. Ponto fulcral do nosso trabalho, será o da observação minuciosa de cada artigo que integra o rol de crimes, bem como a sua evolução história desde o ano de 2007 até ao presente. Veremos, também, o que a doutrina dissertou sobre a escolha temática do legislador nacional, bem como, a influencia que as Organizações Internacionais - *que Portugal integra* - tiveram, ou não, sobre esta matéria.

⁴ Na verdade, e não se pode negar, os estudos primordiais sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas, reportaram-se ao ramo económico. Neste sentido ver FARIA COSTA, “*A Responsabilidade Jurídico-Penal da Empresa e Dos Seus Órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal)*” in RPCC, pg. 542.

⁵ Ibidem pg. 543.

Será ainda realizada uma curta passagem sobre as soluções adotadas em diferentes ordenamentos jurídicos estrangeiros, de modo a que seja possível concretizar um paralelismo com a nossa opção político-criminal.

Por fim, e com o intento de consolidar a matéria teórica exposta, iremos tentar enquadrá-la numa dimensão prática, ou seja, a aplicabilidade que este catálogo de crimes tem na vida do forense - *nos tribunais* - através de dados fornecidos pela Direção Geral de Política de Justiça, e passando um breve relance nas decisões superiores. Sem prejuízo, de em momento próprio, ser clarificada a nossa posição crítica e reflexiva à cerca do tema.

Em suma, serão estes os passos que nos propomos a refletir e dissertar no decurso deste texto.

1. Aproximação histórica ao catálogo de crimes previsto no artigo 11.º n.º 2 do Código Penal

O presente capítulo será redigido com o propósito de traçar uma linha cronológica, sobre a historicidade intrínseca à criminalidade imputada aos entes coletivos no CP: *os crimes catálogo do 11.º n.º 2*.

Com o desígnio de atingir o enunciado no parágrafo antecedente, a linha cronológica irá refletir-se em três marcos, que no nosso entender, foram os mais relevantes para a eleição do legislador dos crimes abstratamente imputáveis às pessoas jurídicas no CP: contributo da Unidade de Missão para a Reforma Penal; o Projeto de Lei 239/X; e por último a Proposta de Lei 98/X.

1.1. Unidade de Missão para a Reforma Penal

Uma das finalidades que XVII Governo Constitucional Português - *decorrido entre 12 de Março de 2005 e 26 de Outubro de 2009* - se propôs a alcançar, foi exatamente a reorganização/reforma do nosso sistema penal.

Neste sentido, foi criada uma comissão composta por várias patentes do sistema judicial português, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 138/2005⁶. Surge assim, a Unidade de Missão para a Reforma Penal⁷, que tal como o nome indica, preocupou-se com a análise/estudo, e consequentemente alteração da legislação penal.

A UMRP contou com as seguintes presenças, ao longo de trinta e uma reuniões⁸: *i)* um coordenador⁹; *ii)* um representante do Conselho Superior da Magistratura; *iii)* um representante do Conselho Superior do Ministério Público, *iv)* um representante da Ordem dos Advogados; *v)* um representante da Polícia Judiciária; *vi)* um representante do Centro

⁶ Disponível em: <https://www.dre.pt/>. Pub. in DR n.º 157/2005, Série I-B de 17/08/2005.

⁷ Doravante, designada exclusivamente por UMRP.

⁸Todas as reuniões (e referidas atas) disponíveis em: <https://www.tretas.org/ReformadoSistemadeJusticaPenal2007>.

⁹ Estas reuniões foram dirigidas sob a coordenação de Rui Pereira, intitulado pelo Jornal Expresso como o “pai da reforma penal”, pela forma como assumiu o cargo. Disponível para consulta em <https://expresso.pt/> ; sob o título “Ministro da Administração Interna: Rui Pereira” com a data de 22/10/2019.

de Estudos Judiciários; *vii*) um representante da Direção Geral dos Serviços Prisionais; *viii*) um representante do Instituto de Inserção Social; *ix*) um representante do Instituto Nacional de Medicina Legal; *x*) um representante do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, *xi*) um representante do Gabinete das as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação; *xii*) um representante do Gabinete da Justiça; *xiii*) um representante da Guarda Nacional Republicana, *xiv*) um representante da Polícia de Segurança Pública; *xv*) um representante dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras; *xvi*) alguns docentes universitários; *xvii*) membros do gabinete de coordenação da UMRP.

Este grupo de trabalhos, teve como escopo os seguintes parâmetros:

- 1) Criação de uma Lei-Quadro de Política Criminal;
- 2) Reforma do Código Penal, e do Código de Processo Penal;
- 3) Elaboração de propostas sobre a responsabilidade criminal das pessoas coletivas;
- 4) Alteração do regime de execução de penas e outra legislação penal avulsa.

Podemos constatar, através dos pontos explanados previamente, que o tema “*responsabilidade penal das pessoas coletivas*” aparece como item autónomo, permitindo-nos assim retirar a conclusão de que estamos perante um assunto com manifesta importância nesta reforma. Aliás, como veremos, este nível de responsabilidade suscitou imensa discussão entre os membros da Unidade.

Contudo, apesar da relevância da questão, - *que até já gerou inúmera produção literária* - para o estudo do nosso caso, interessa apenas a análise dos crimes do CP eleitos pela UMRP, para levar a juízo estas entidades. As demais e numerosas alterações/aditamentos perpetradas pela comissão no CP e CPP, não serão alvo de apreciação.

A revisão da parte geral do CP ocupou cerca de dez reuniões, sendo que quase metade foram afetas ao *thema decidendum* aqui em causa. Segundo Rui Pereira, a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho da Europa¹⁰ irrompe-se como o mote, para dar cumprimento à necessidade de fazer responder criminalmente os entes coletivos sobre os

¹⁰ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>.

delitos contra a liberdade e autodeterminação sexual, lutando assim contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil¹¹. Visto que, Portugal integra o Conselho de Europa¹², no entender do coordenador desta comissão, tornou-se imperiosa¹³ a consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas, em relação a certos tipos de crime, entre os quais, os mencionados nesta Decisão-Quadro.

Ora, aqui chegados, podemos afirmar que a intenção de introduzir, no âmbito do Direito Penal Primário, este tipo de responsabilização, trouxe uma cerrada discussão entre os membros presentes da UMRP, sendo várias as vozes que se pronunciaram contra - *com fundamentos variados, diga-se* - e poucos foram os rostos que “votaram” a favor desta inovação penalista.

Inicialmente seguidores da corrente negacionista, encontravam-se Paulo de Sousa Mendes, Paulo Pinto de Albuquerque, e Damião da Cunha, todos intervencionistas enquanto docentes universitários.¹⁴

¹¹ O considerando n.º 10 da referida Decisão-Quadro dispõe o seguinte: “A especificidade da luta contra a exploração sexual infantil deverá conduzir os Estados-Membros a prever nas suas legislações **sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas**, que deverão ser adaptadas, nomeadamente em função da actividade **exercida pelas pessoas coletivas**.” (Destaque nosso) Desta leitura, podemos aferir que a intenção do Conselho da Europa, manifesta-se, exatamente, no sentido de serem fixadas sanções penais, para este tipo de agentes, relativamente a estes tipos de ilícito. E, para que dúvidas não surgissem quanto à interpretação a dar ao conceito de “pessoa coletiva”, o art. n.º 1 al. d) da presente Decisão-Quadro, dá-nos uma explicitação do que o mesmo pretende significar “«Pessoa coletiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com exceção do Estado ou de outras entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público.” Remete-se assim, para a legislação de cada Estado-Membro, as características que confirmem a existência, ou não, de uma pessoa coletiva. Contudo, mais esclarecimentos adicionais sobre a influência internacional nesta temática, serão desenvolvidos no cap. 3.3.

¹² Portugal, faz parte dos países - membro do Conselho da Europa desde 22 de setembro de 1976.

¹³ Note-se que esta necessidade, quase que imperativa de criminalizar as pessoas coletivas no CP, por um conjunto de atos, em virtude das suas obrigações internacionais, revelou-se um dos principais argumentos a favor, por parte de alguns membros da UMRP - *apesar de existirem figuras contra, tais como, Paulo de Sousa Mendes, que deu como exemplo, certos países, v.g. Alemanha e Itália, que também fazem parte das mesmas Organizações Internacionais, e não optaram pela responsabilidade penal destes entes*. O representante do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Coordenação, esclareceu a este nível, que Portugal - *à data*- já tinha sido alvo de verificação por parte de equipas de avaliadores de órgãos internacionais, se já tinha adotado medidas de responsabilização das pessoas coletivas, por isso no seu entender, essas medidas deviam passar pela consagração no próprio CP, “para não dar uma imagem externa do país sujeita a futuras críticas”, visto que grande parte dos países Europeus já teriam adotado a mesma solução. Cf. ata n.º 6, pg. 8 das reuniões da UMRP.

¹⁴ Este grupo de professores universitários expressam, consentaneamente, a opinião de que a responsabilização das pessoas coletivas deveria efetuar-se, sob alçada do Direito de Mera Ordenação Social, ou seja, segundo o Direito Administrativo, ou então, como refere Paulo de Sousa Mendes através “de um novo Direito de Intervenção, a criar”, e nunca dentro do perímetro do Direito Penal. Cf. ata n.º 5, pg. 2 e ss.

Contudo, apesar desta tendência generalizada de rejeição desta “espécie” de responsabilização, as reuniões foram prosseguindo, e após reflexão pessoal de cada um dos seus membros, esta recusa converteu-se num processo de aceitação. Foi-se tomando como assente que a responsabilidade criminal das pessoas coletivas “veio para ficar”, portanto os membros deste grupo de trabalhos contaram com a incumbência de criarem um articulado no CP afeto a esta temática.

Nesta senda, Paulo Pinto de Albuquerque clarificou a intenção que subjaz a esta comissão¹⁵: o trilha seguido pela UMRP, vai no sentido de introduzir no CP, um princípio geral¹⁶ de responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

Assim, e tal como já foi precedentemente dito, começamos a verificar uma mudança de paradigma quanto à admissão da imputação criminal de entes coletivos, passando este a ser favorável.

A primeira referência ao tema da nossa dissertação, tem enquadramento na intervenção de Rui Pereira, que partilhou o seu entendimento de que “se deve adotar uma solução que crie um elenco de crimes imputáveis às pessoas coletivas, com indicação das penas aplicáveis.”¹⁷ Contudo, começaram a surgir algumas críticas sobre estes crimes que, eventualmente, possam vir a ser imputadas às pessoas coletivas, e que constam do projeto de proposta de alteração à parte geral do CP da UMRP¹⁸. Paulo Pinto de Albuquerque tece a primeira crítica: “o elenco apresentado no documento da UMRP peca simultaneamente por excessivo (prevê a incriminação em casos em que não o deve fazer) e omissivo (omite a incriminação em casos em que o deve fazer) (...).”¹⁹ Também Carlos Pinto de Abreu, representante da Ordem dos Advogados, considera que os tipos de crime catalogados, sofrem de “incoerência”²⁰, já que, deste elenco consta o artigo 152.º n.º 4, mas exclui o 152.º n.º 1.²¹

¹⁵ Cf. ata n.º 6, pg. 3.

¹⁶ *Vide infra* cap. 2.2 nota 52, pg. 23 e 24.

¹⁷ Cf. ata n.º 6, pg. n.º 4.

¹⁸ Damos nota, que não foi possível conhecer o projeto da proposta de lei aqui em causa, e discutido nas reuniões da UMRP. Pelo que, não sabemos ao certo, quais os tipos de ilícito que constavam do artigo proposto, e que como vimos, foram alvo de críticas por parte dos presentes. Ao contrário de outros artigos, cuja proposta vem elencada nas atas (como por exemplo dos artigos n.ºs 2; 5; 6; 30, todos do CP- Cf. ata n.º 7), no que ao -*futuro*- artigo 11.º do CP, diz respeito, não há qualquer referência textual do articulado.

¹⁹ Conforme se poderá analisar no cap. n.º 3, o elenco de crimes previsto no artigo 11.º n.º 2 CP, viola exatamente esta recomendação de Paulo Pinto de Albuquerque.

²⁰ Cf. ata n.º 6, pg. 9.

²¹ Atualmente o artigo 152.º do CP, corresponde ao crime de “violência doméstica”, porém antes da revisão do 2007, o mesmo artigo tinha como epígrafe “maus tratos e infração de regras de segurança”. Somos levados a

É ainda referido, por Mouraz Lopes, representante da Polícia Judiciária, que a escolha dos crimes deveria ter ficado circunscrito às obrigações que o nosso país tem, em virtude de fazer parte de organizações internacionais, sem inclusão de mais algum tipo de ilícito.²²

Do analisado até agora, já se pode retirar uma conclusão prévia, o tema dos crimes previstos no projeto da parte geral do CP, que em abstrato podem fazer incorrer em responsabilidade os entes coletivos, não é passível de consenso, nem mesmo o foi, quando ainda se estava a elaborar o teor gramatical da norma. Como não existia ainda, um sentimento de unanimidade e concordância quanto à redação da responsabilidade penal das pessoas coletivas em articulado próprio - *muito menos, quanto aos tipos ilícitos que poderão vir a ser imputáveis* - realizou-se mais uma reunião em que a ordem de trabalhos passou, exatamente, por conferenciar sobre este tópico - *sendo que esta foi celebrada a 3 de Janeiro de 2006*²³, e foi a última em que a configuração do artigo 11.º do CP, veio a debate.

Em termos gerais foram vários os conteúdos debatidos nesta reunião, deste as penas aplicáveis, aos casos conducentes à irresponsabilidade das pessoas coletivas, e como não poderia deixar de ser, os crimes eleitos para prosseguirem com o desencadeamento desta responsabilidade.

Paulo de Sousa Mendes propôs a eliminação do catálogo de crimes, do artigo 11.º n.º 2, e em alternativa, sugeriu que cada tipo legal de crime, fizesse menção à possibilidade de responsabilização. Também de saudar - *a nosso ver* - foi a sua intenção de contemplar no rol de crimes, o homicídio com negligência grosseira. Propôs ainda, que a norma aqui em debate passa-se para uma nova a criar - *o artigo 11.º-A*.²⁴

A discussão sobre o tipo de crimes que as pessoas coletivas podem cometer, terminou com a sugestão de inclusão dos seguintes tipos de ilícito: *burla*, 217.º; *burla qualificada*, 218.º; *receptação*, 231.º; *auxílio material* 232.º.²⁵

concluir, que *in casu*, a crítica efetuada por Carlos Pinto de Abreu se referia ao crime de “maus tratos e infração de regras de segurança”, e não ao de violência doméstica.

²² Cf. ata n.º 6, pg. 10.

²³ Cf. ata n.º 9.

²⁴ Cf. ata n.º 9, pg. 10.

²⁵ Cf. ata n.º 9, pg. 18.

Em meados de Fevereiro de 2006²⁶, deram-se por findas as reuniões da UMRP, uma vez que, a ordem de trabalhos que a originou, se encontrava concluída. Ainda assim, só em 2007, com a Resolução de Conselho de Ministros n.º 64/2007, se considerou oficialmente extinta.²⁷

Depois de todo o esforço vocacionado por esta comissão, com o intento de elaborar uma proposta viável, eficaz, com alterações, ajustamentos formais e até aditamentos ao CP - *como é o caso do tema que dá luz ao presente trabalho* - , esta proposta foi entregue ao Ministro da Justiça, na época, Alberto Costa, tendo de seguida, dado entrada pelo Governo a 12 de Outubro de 2006 na Assembleia da República, a Proposta de Lei 98/X que principia assim, a 21ª alteração ao CP, aprovado pelo DL n.º 400/82 de 23 de Setembro.²⁸

1.2. Projeto de Lei 239/X

Ainda antes de analisarmos a solução adotada na Proposta de Lei 98/X, a respeito dos tipos de crime das pessoas coletivas, é pertinente referir que a 31 de Março de 2006, deu entrada na Assembleia da República - *de realçar que se tratou de um ato prévio, ao da Proposta de Lei que veio alterar o nosso CP* - sob autoria do PSD, o Projeto de Lei 239/X²⁹, que aprova o regime da responsabilidade das pessoas coletivas. Na sua exposição de motivos, tal como o próprio nome indica, fornece as razões, que no ver deste grupo parlamentar, são elementares para se adotar este modelo de responsabilização.³⁰

Por conseguinte, no artigo 3.º n.º 1 do *supra* mencionado Projeto de Lei do PSD, sob a forma de um elenco de alíneas - *sem referência ao respectivo artigo no CP* - , pretende-se responsabilizar criminalmente as pessoas coletivas e entidades equiparadas, quando estas cometam os seguintes crimes: “a) procriação ou reprodução artificiais não consentidas; b)

²⁶ A data da última reunião da UMRP remonta a 26 de Fevereiro. Cf. ata n.º 31.

²⁷ Disponível em <http://www.dre.pt>. Pub. in DR n.º 86/2007, Série I de 04/05/2007.

²⁸ Todo o detalhe desta iniciativa parlamentar disponível em: <https://www.parlamento.pt/>.

²⁹ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/>.

³⁰ Um dos fundamentos que invocam, vem em sintonia com as motivações que originaram a UMRP, isto significa, que se baseiam na pressão exercida pelos instrumentos internacionais e da União Europeia, esclarecendo, todavia, que estes, na sua maioria, não impõem que seja uma responsabilidade obrigatoriamente de natureza criminal. Porém, ressaltam, que só pode ser essa a solução a adotar, pois se “o legislador ordinário tipifica certos actos como verdadeiros crimes, então não deverá admitir que, se a mesma ação for praticada por um ente coletivo, ela já não constitua um crime, mas uma mera contra-ordenação”. Cf. exposição de motivos do Projeto Lei 238/X.

tráfico de pessoas para exploração do trabalho; *c*) comercialização de pessoa; *d*) crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual; *e*) pornografia de menores; *f*) falsificação de moeda, título de crédito e valor selado; *g*) falsificação de cunhos, pesos e objetos análogos; *h*) danos contra a natureza, poluição e poluição com perigo comum; *i*) associação criminosa; *j*) tráfico de influência; *l*) corrupção ativa; *m*) desobediência; *n*) branqueamento; *o*) violação de segredo de justiça”.³¹

O nosso intuito, com a referenciação a este Projeto de Lei, reside unicamente no facto, de pretendermos demonstrar que, segundo a linha de pensamento do grupo parlamentar PSD, os crimes previstos no seu n.º 3, são os que presumivelmente, mais seriam aptos e idóneos de serem praticados no seio de uma estrutura coletiva, e como tal merecedores de tutela penal.

1.3. Proposta de Lei 98/X

Posto isto, chegou a hora, de dissecar a Proposta de Lei n.º 98/X - *que tal como já foi por diversas vezes referido, contou com o apoio essencial e imprescindível, dos trabalhos dirigidos pela UMRP* - sendo que, *in casu*, será autonomizada a questão relativa às condutas criminalizadoras das pessoas coletivas, no domínio do Direito Penal Clássico³². Foram assim “eleitos” os seguintes crimes para fazer parte do catálogo do artigo 11.º n.º 2 do CP: **152.º-A e 152.º-B, 159.º e 160.º, 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, 169.º, 171.º a 176.º, 221.º, 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º**.³³

Com a leitura deste catálogo podemos já epilogar as principais diferenças entre o que ficou a constar nas atas da UMRP - *e foi portanto, proposto, pelos seus membros* - e a

³¹ Cf. art. n.º 3 do Projeto de Lei 239/X. Atualmente, estes tipos de crime têm referencia nos seguintes artigos no CP, respetivamente: *a*) 168.º; *b*) 160.º; *c*) Como não existe um tipo legal de “comercialização de pessoa”, entendemos que o mesmo se possa subsumir ao tipo previsto no art. 159.º do CP- “escravidão”; *d*) 163.º a 176.º -B; *e*) 176.º; *f*) 262.º a 268.º; *g*) 269.º a 270.º; *h*) Destes tipos de crime, consideramos que os mesmos se poderão incluir nos 272.º a 286.º; *i*) 299.º; *j*) 335.º; *l*) 374.º *m*) 348.º; *n*) 368-A.º *o*) 371.º.

³² Apesar de não contemplar o cerne desta dissertação, que se cinge, ao catálogo de crimes imputáveis às pessoas coletivas, vamos sintetizar, no máximo possível, o que esta Proposta veio trazer, no que toca à criação de um critério de responsabilização penal destes sujeitos jurídicos. Para que estes agentes penais desencadeiem, a sua responsabilidade penal, o crime terá sempre de ter sido praticado “em nome e no interesse da pessoa coletiva, por quem nela ocupe uma posição de liderança ou haja sob a sua autoridade”. Ver exposição de motivos da Proposta de lei 98/X. pg. n.º 5.

³³ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/>.

proposta de Lei 98/X: *i*) não obteve sucesso, a proposta da eliminação de um catálogo de crimes, e como alternativa, seria mencionada uma alínea, em cada um dos tipos de ilícito da parte especial, a fazer alusão à responsabilização das pessoas coletivas; *ii*) inclusão do crime de homicídio com negligência grosseira, também não sucedeu *iii*) foi também proposto, mas sem sucesso, a consagração no elenco, dos seguintes crimes: *omissão de auxílio*, artigo 200.º ; *burla*, 217.º; *burla qualificada* , 218.º; e o *crime de receção*, 231.º - *todos estes artigos são referentes ao CP*.

Rápidas foram as críticas relativas à opção política-legislativa, adotada na *supra* mencionada Proposta de Lei, sobre o elenco de crimes. A Associação Sindical dos Juizes Portugueses emitiu o seguinte parecer onde critica fortemente esta solução. Em síntese, esta associação censura a amplitude dos crimes escolhidos. Apesar de considerar que é necessário uma consagração formal, no CP, das pessoas coletivas quanto à pratica de determinados crimes, entende que os eleitos foram excessivos, e ultrapassaram em larga escala, os compromissos impostos em sede internacional (a título de exemplo, demonstra que a Decisão-Quadro 2004/58/JAI, que luta contra a exploração sexual de crianças e pornografia infantil, não implicava a responsabilização criminal das pessoas coletivas sobre todos os crimes contra a liberdade e auto-determinação sexual).³⁴ Deixa assim, a seguinte proposta de solução : “ Seria por isso de repensar a solução maximalista que agora se propõe no sentido de a restringir apenas aos casos que são referidos na Decisão-Quadro referida ou noutros instrumentos normativos a que Portugal se vinculou”.³⁵

Chegados ao fim da análise dos trabalhos preparatórios da UMRP, que como vimos, culminaram na Proposta de Lei 98/X, vamos nos capítulos seguintes, analisar e confrontá-la com a solução adoptada na Lei 59/2007 de 04 de Setembro que veio, no âmbito do direito penal clássico, romper com o velho brocado latino *societas delinquere non potest*.

³⁴ ALEXANDRE LAFAYETTE e VICTOR SÁ PEREIRA, “*Código Penal- Anotado e Comentado*”, pg.88 e 89.

³⁵ *Ibidem*, pg. 89.

2. Breve Resenha da Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas no Ordenamento Jurídico Português

Antes de se prosseguir com o estudo correspondente ao objeto do trabalho que abraçamos, achamos necessário fazer uma pequena resenha quanto ao modelo de responsabilização criminal das pessoas coletivas³⁶ em Portugal.

Portanto, a par das pessoas singulares, que atuam no vasto mundo do crime como agentes/sujeitos de um ato ilícito típico, existe um outro tipo de sujeito penal, capaz de lesar bens jurídicos³⁷, e que por isso mesmo, tem de ver as suas condutas reguladas por este ramo do direito³⁸. Como nos diz, Faria Costa “*a pessoa jurídica se afirmou (...) como um novo centro de imputação jurídica*”³⁹.

³⁶ Ao longo do texto atinente a este trabalho já foi, por diversas vezes, - *e mais se seguirão* - referida a expressão *peças coletivas*. Contudo, ainda não atribuímos uma significação a este vocábulo. Esta noção remonta ao antigo Direito Romano - *ainda que no âmbito do direito civil* - que reconhecia a existência de pessoas coletivas, a par das pessoas singulares, e ambas seriam portadoras de personalidade jurídica. Desta feita, e nas palavras de SANTO JUSTO “O reconhecimento das pessoas coletivas corresponde à satisfação de necessidades que transcendem a vida e os interesses dos homens individualmente, considerados. (...) E para poderem realizar eficazmente a sua função, são-lhes reconhecidas a personalidade e a capacidade de (de gozo e de agir) jurídicas, embora limitadas às relações compatíveis com a sua natureza e teleologia.” - Cf. “*Breviário de Direito Privado Romano*”; pg. 69 e 70. Também MANUEL SIMAS SANTOS E MANUEL LEAL-HENRIQUES nos dizem que as pessoas coletivas são “organizações constituídas por uma coletividade de pessoas ou por um conjunto de bens, visando a realização de interesses comuns ou coletivos, às quais a lei atribui a personalidade jurídica (...), considerando-as centros autónomos de relações jurídicas, autonomia essa que existe mesmo em relação aos seus membros ou às pessoas que atuam como seus órgãos.” - Cf. “*Código Penal Anotado*- vol. 1, pg. 197. Ainda, MÁRIO MEIRELES na sua obra “*A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas ou Entidades Equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007 de 4 de Setembro: Algumas notas*”, in *JULGAR* n.º 5; pg. 121 nota n.º 1: “A expressão “Pessoa Coletiva” foi fixada na literatura jurídica portuguesa por GUILHERME MOREIRA, no seu escrito *Da Personalidade coletiva*, publicado na RLJ entre 1907 e 1909 (...) Foi a dogmática do direito civil que começou por desenvolver quadros conceituais relativos às entidades coletivas”.

³⁷ Para uma análise detalhada do conceito de bem jurídico, mais concretamente no direito penal económico - *que se pode considerar o ramo que inclui, a responsabilidade penal da empresa, e consequentemente das pessoas coletivas* - ver SUSANA AIRES DE SOUSA “*Direito Penal das Sociedades Comerciais. Qual o bem jurídico?*”, in *IDEPPEE*, vol. III, pg. 435 a 471.

³⁸ Nem sempre as pessoas coletivas tiveram o estatuto de sujeito penal. Teorias baseadas na incapacidade de ação e de culpa, fundamentavam esta opção política-criminal. Segundo estas teorias, as pessoas coletivas eram incapazes de agir, pois necessitam sempre de atuar no mundo físico, pelo intermédio de uma pessoa, e como tal, quem deveria responder criminalmente pelos comportamentos desvaliosos seria a pessoa humana. Padecia ainda de incapacidade de culpa, pois esta é um “juízo de censura ético-pessoal” que se faz tendo em vista a liberdade humana e a sua capacidade de atuar livre, conscientemente e com vontade própria. Cf. FIGUEIREDO DIAS, “*Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*” pg. 343 e 344.

³⁹ FARIA COSTA, “*Direito Penal*”, pg. 261.

Neste sentido, e depois de considerada a pessoa coletiva, como um ente capaz de delinquir, importa saber de que modo se desencadeia a sua responsabilidade criminal.

No nosso ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas, respondem criminalmente pelos seus atos através de duas vias:⁴⁰

- 1) No âmbito de Direito Penal Primário, de Justiça, ou Clássico; e
- 2) No âmbito do Direito Penal Secundário ou Acessório.⁴¹

Da exposição narrada até aqui, tornou-se patente que, exclusivamente nos interessa a via de responsabilização descrita no CP, para esmiuçarmos os crimes catalogados no artigo 11.º n.º 2. Ainda assim, e devido à fulcral importância - e existência - que o Direito Penal Acessório evoca neste *thema*, trataremos de o esclarecer num primeiro momento⁴², ficando para segundo ponto, o articulado presente na lei penal primária.

2.1. Direito Penal Secundário

O primeiro grande tipo de criminalidade que se encontra associada às entidades coletivas - e como tal, a ver regulada a sua atuação - é a criminalidade de pendor económico-financeiro. Daí que o *exórdio* desta responsabilização tenha sido precisamente o DL n.º 28/84 de 20 de Janeiro⁴³. Para Susana Aires de Sousa “A importância do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 28/84 manifesta-se ainda na influência decisiva que teve na consagração em outros domínios do direito penal secundário da responsabilidade criminal da pessoa coletiva, funcionando como uma espécie de padrão normativo.”⁴⁵ Ou seja, o DL

⁴⁰ TERESA QUINTELA DE BRITO “Responsabilidade criminal de entes coletivos: Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, in RPCC 20 (2010), pg. 42 e ss.

⁴¹ Sobre esta diferenciação, que assume alguma relevância para a política criminal e a dogmática jurídico penal, ver FIGUEIREDO DIAS “Direito Penal, Parte Geral, Tomo I”, pg. 137 e 138.

⁴² Aliás, como veremos, até faz todo o sentido esta ordem cronológica, uma vez que, foi pela porta do Direito Penal Secundário, que as pessoas coletivas começaram a ser chamadas a juízo na nação Portuguesa através do DL 28/84, de 20 de Janeiro que regula as infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública.

⁴³ O seu art. 3.º convencionou o seguinte: “1 - As pessoas coletivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infrações previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse coletivo.”. Como veremos mais à frente, o modelo de responsabilização escolhido neste diploma, será bastante semelhante, ao que futuramente viria a ser instituído pelo art. 11.º n.º 2 do CP.

⁴⁴ Para se obter mais esclarecimentos sobre a natureza e âmbito deste DL, ler GERMANO MARQUES SILVA “Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes” pg. 29 e 30.

⁴⁵ SUSANA AIRES DE SOUSA, “Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa” pg. 101.

contra as Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública, surgiu como uma caixa de pandora, e por força do sucesso do seu modelo de imputação do facto ao ente coletivo, os diplomas que se seguiram, basearam-se neste precedente.

Os delitos fiscais também são, por diversas vezes, associados como um “tipo de criminalidade” destes entes. Neste sentido, foi aprovado em 2001⁴⁶, o Regime Jurídico das Infrações Tributárias, que no seu artigo n.º 7.º, não deixa margens para dúvidas e evoca a responsabilidade das pessoas coletivas.

No entanto, a penalização dos sujeitos aqui em causa, no domínio da legislação extravagante, não se cinge, apenas, aos tipos de criminalidade enunciadas nos parágrafos anteriores. Existem muitos mais exemplos de responsabilização das pessoas coletivas, ao abrigo do Direito Penal Secundário, nomeadamente:

1. Lei 109/91, de 17 de Agosto: Lei da Criminalidade Informática. Segundo Reis Bravo⁴⁷, a cibercriminalidade, surgiu, devido à forte pressão exercida internacionalmente, através de recomendações⁴⁸. Este diploma vigorou até 2009, ano em que foi revogado pela Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (artigo n.º 9.º);
2. DL 15/93, de 22 de Janeiro: Legislação de Combate à Droga (artigo n.º 33.º-A);
3. DL 36/2003, 5 de Março: Código da Propriedade Industrial. Este diploma foi revogado pelo DL n.º 110/2018, de 10 de Dezembro. (artigo n.º 316.º e n.ºs 318 a 329.º);
4. Lei 52/2003, de 22 de Agosto: Lei do Combate ao Terrorismo (artigo n.º 6.º);
5. Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro: Regime Jurídico de Armas e Munições (artigo n.º 95.º);
6. Lei 32/2006, 26 de Julho: Lei da Procriação Medicamente Assistida (artigo n.º 43.º-A);
7. Lei 23/2007, de 24 de Julho: Regime Jurídico da Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (artigo 182.º n.º 1);

⁴⁶ Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

⁴⁷ JORGE REIS BRAVO, “Direito Penal de Entes Coletivos, Ensaio sobre a punibilidade de Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas”, pg. 263.

⁴⁸ Neste sentido, mais tarde em 2001, o Conselho da Europa emitiu uma Convenção- Convenção ETS n.º 185 relativa ao cibercrime, que prevê a responsabilização das pessoas coletivas.

8. Lei 50/2007, de 31 de Julho: Regime de Responsabilidade Penal Por comportamentos antidesportivos (artigo 3.º n.º 1).

2.2. Direito Penal Primário

Tal como vimos anteriormente, num primeiro momento a responsabilidade penal das pessoas coletivas circunscrevia-se, maioritariamente, à criminalidade económico-financeira, e conseqüentemente *sob alçada* do Direito Penal Secundário. Todavia, esta responsabilização foi-se ampliando - *passou a afetar múltiplos bem jurídicos do nosso comércio jurídico* - pelo que atuação destas *peessoas* justificou a necessidade de ver as suas condutas reguladas pelo CP, por força da Lei 59/2007.⁴⁹

Assim, viu-se *oficialmente* quebrado, no domínio do Direito Penal Clássico, o princípio romano *societas delinquere non potest*⁵⁰. E dizemos “*oficialmente*”, pois o CP de 1982, previa no seu artigo 11.º n.º 1 “*Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal*”. Ainda que a título de exceção, encontrava-se aberta, a possibilidade, dos entes coletivos serem levados a juízo. Este “*salvo disposição em contrário*”, foi o fundamento para que o direito penal secundário - *previamente enunciado* - pudesse intervir neste ramo de criminal.⁵¹

Chegamos ao tão esperado articulado da responsabilidade penal das pessoas coletivas, o artigo 11.º n.º 2 do CP, sob a epígrafe “*Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas*”, que no nosso entender, consagra um regime geral de responsabilidade destas pessoas jurídicas.⁵²

⁴⁹ SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Questões Fundamentais do Direito Penal da Empresa*”, pg. 99.

⁵⁰ Segundo JORGE REIS BRAVO, este brocado “não reveste hoje, portanto, outro significado que não seja o de mera curiosidade histórica” “*Direito Penal de Entes Coletivos: Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas*”, pg. 53.

⁵¹ *Ibidem*, pg. 100 e 101. Para um estudo mais aprofundado sobre a evolução do Código Penal, no sentido de admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas ver, MARIA JOÃO ANTUNES, “*A responsabilidade criminal das pessoas coletivas entre o direito penal tradicional e o novo direito penal*” in IDPEE.

⁵² Consideramos que ao artigo 11.º do CP, veio introduzir a responsabilidade penal das pessoas coletivas como critério geral, abandonando-se assim o princípio da pessoalidade das penas. Nos dias de hoje, urge uma grande necessidade de adaptar as circunstâncias no mundo atual, à realidade, como tal, se as pessoas coletivas são consideradas sujeitos/agentes de crimes, não vemos sentido, por questões de lógica e sistemática dar continuidade a este princípio. Perfilhamos assim do entendimento de JORGE REIS BRAVO, “*Direito Penal de Entes Coletivos: Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas*”, pg. 53 a 60.

Apesar de não constituir, o tema da nossa dissertação, vamos explicitar, de modo muito breve, como se pode desencadear este instituto. Será apenas um “*levantar o véu*” da questão.

2.2.1. Modelo de Imputação

Existem vários modelos de imputação do ato criminoso à pessoa coletiva: os modelos de hetero-responsabilidade - *ou também designada, responsabilidade derivada, vicarial ou indireta*-; e os modelos de auto-responsabilização - ou responsabilização direta.⁵³

Dita o artigo 11.º n.º 2, que as pessoas coletivas respondem pelo rol de crimes elencado, quando estes forem cometidos “*a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incubem.*” Para que dúvidas não restem o número 4 do artigo 11.º esclarece o conceito de “posição de liderança”. São assim duas as formas de imputação do facto à pessoa coletiva: em primeiro lugar, e nos moldes de um modelo de hetero-responsabilidade a *alínea a*; por sua vez, a *alínea b* está imbuída de um regime de auto-responsabilidade. Ou seja, a nossa forma de fazer responder o ente coletivo, traduz-se, numa combinação dos dois modelos de responsabilização, daí que se possa falar de um modelo misto.⁵⁴

2.2.2. Penas Aplicáveis

Todo o agente de um crime- *quer seja pessoa singular ou coletiva*- que pratique um ato criminoso, terá de suportar uma pena visto que, praticou um ato desvalioso para o Direito Penal. Nesta medida, o DL 59/2007 ao consagrar a responsabilidade penal das pessoas

Contra esta linha de pensamento está TERESA QUINTELA BRITO, ver “*Responsabilidade criminal de entes coletivos*” in RPCC (2010), pg. 43 e 44.

⁵³ Sobre esta destriça ver SUSANA AIRES DE SOUSA “*Questões Fundamentais do Direito Penal da Empresa*”, pg. 89 a 97.

⁵⁴ Ibidem pg. 107 e nota 210.

coletivas, necessitou, também, de plasmar as consequências jurídicas das suas práticas criminosas, que passaram a constar dos artigos 90.º-A a 90.º-M do CP⁵⁵. Temos assim:

- a) Penas principais: multa e dissolução;
- b) Penas acessórias: injunção judiciária; interdição do exercício da atividade; proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades; privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos; encerramento de estabelecimento; publicidade da decisão condenatória.

⁵⁵ Para mais desenvolvimentos do tema, JORGE REIS BRAVO “*Direito Penal de Entes Coletivos: Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas*”, pg. 213 a 245.

3. Elenco de crimes imputáveis às Pessoas Coletivas no Código Penal

Em jeito de prólogo ao presente capítulo, importa reafirmar a ideia - *já declarada anteriormente* - de que a Lei 59/2007 veio alterar o CP, sendo a sua transformação mais “inovadora”⁵⁶, a consagração no âmbito do Direito Penal Clássico, da responsabilização das pessoas coletivas. Embora, este tipo de responsabilidade tenha acolhimento na nossa ordem jurídica há várias décadas através de legislação extravagante⁵⁷, é a primeira vez na história do nosso direito punitivo de *última ratio*, que surgiu um articulado com a discriminação das condutas ilícitas típicas que podem desencadear este instituto. O legislador penal optou, assim, por uma catalogação taxativa dos crimes, no normativo 11.º n.º 2 do CP.

Aqui chegados impõe-se a seguinte questão: *quais os crimes - no CP- pelos quais, as pessoas coletivas podem ser levadas a juízo?* Para obtermos uma resposta a esta interrogação é fundamental a análise dos *crimes catálogo*.

Contudo, e tal como nos diz Jorge Reis Bravo⁵⁸, há que ter em conta que a problemática das áreas de incriminação atribuídas às pessoas coletivas é considerada uma *vexata quaestio*. E assim o é porque, ainda nos dias de hoje, e passada mais de uma década desde a criação deste normativo, tal questão, continua a apresentar-se dúbia, controvertida, e sujeita a múltiplas críticas pela doutrina penal - *como veremos nas páginas futuras*.

Desta feita, a escolha de quaisquer condutas pelas quais as pessoas coletivas possam vir a ser sancionadas, será sempre influenciada “de acordo com uma valoração de política criminal, circunstancial e historicamente situada”⁵⁹. Isto significa que, nos tempos modernos, as exigências de penalização mudam à velocidade da luz, porque a própria sociedade está em permanente mutação, logo os bens jurídicos valiosos que necessitam de

⁵⁶ MÁRIO PEDRO MEIRELES “A responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao código penal ditada pela lei 59/2007. De 4 de setembro: algumas notas”, in JULGAR n.º 5, 2008, pg. 121; e NUNO BRANDÃO, “O Regime Sancionatório das Pessoas Coletivas na Revisão do Código Penal”, in Revista do CEJ, n.º8 (Ed. Especial, 1º semestre), 2008, pg.41.

⁵⁷ Vide supra cap. 2, e em particular cap. 2.1.

⁵⁸ JORGE REIS BRAVO, “Direito Penal de Entes Coletivos, Ensaio sobre a punibilidade de Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas”, pg.201.

⁵⁹ Ibidem pg. 202.

proteção penal vão-se alterando, surgindo novos tipos de ilícito. O que não faria sentido criminalizar, numa outra época histórico-concretamente situada, pode fazer agora, neste exato momento de reflexão.⁶⁰ Os programas político-criminais adotados, refletem em si mesmos estas mudanças, que os tempos atuais exigem, daí que o legislador penal, se veja confrontado com esta necessidade de ir alterando/aditando novas incriminações, porque lhe é exigido face às circunstâncias hodiernas.⁶¹

3.1. Evolução do Elemento Gramatical do artigo 11.º n.º 2 do Código Penal

Como já adiantamos na breve introdução ao capítulo, *supra* descrita, foi com a Lei 59/2007, que passou a ser clara e decisiva, a opção do legislador em consagrar a responsabilidade penal das pessoas coletivas no ordenamento jurídico português - *no Direito Penal Clássico*. Contudo, este artigo tipificador não se manteve incólume com o passar dos anos, tendo sofrido diversas alterações, à luz do que se sucede com a maior parte da legislação.⁶²

É exatamente o que veremos de seguida: a evolução do catálogo de crimes das pessoas coletivas no CP.

3.1.1. Redação dada pela Lei 59/2007, de 04 de Setembro

⁶⁰ De modo a clarificar o exposto, e em jeito de enquadramento ao tema que subjaz a nossa reflexão, vamos aclarar a referida exposição: Como já vimos na introdução deste trabalho - *vide pg. 9 nota n.º 2* - as empresas podem constituir um tipo de pessoa coletiva. Ora, só após a sociedade industrial, é que começaram a surgir as empresas-*enquanto agentes económicos*-, em larga escala, e com elas veio a capacidade de causar danosidade social, e delinquitiva, ou seja, de para praticarem crimes. Com isto, queremos demonstrar, que até lá, como as empresas tinham uma dimensão tão diminuta, não existia a necessidade de as regular no Direito Penal, contudo com o passar dos anos, estas têm demonstrado que tal regulação é necessária e premente. Para mais desenvolvimentos sobre o aqui declarado, ler FERNANDO TORRÃO, “*Societas Delinquere Potest? – Da responsabilidade individual e colectiva nos “crimes de empresa”*”, pg. 125 a 138.

⁶¹ JORGE REIS BRAVO, “*Direito Penal de Entes Coletivos, Ensaio sobre a punibilidade de Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas*” pg. 201 a 203.

⁶² Como sublinha Germano Marques da Silva, atualmente as mudanças legislativas, ocorrem a um ritmo altamente acelerado. As leis estão constantemente a ser ultrapassadas face às exigências que esta era “supersónica e eletrónica” impõem, e que o Direito tem de acompanhar. Cf.: GERMANO MARQUES DA SILVA, “*Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas, Alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro*” pg. 69 e 70.

Neste ensejo, o articulado do artigo 11.º do CP sob a epígrafe: “*Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas*”, foi alterado, e dele passou a constar, o elenco de crimes⁶³, pelos quais as pessoas coletivas podem ser criminalizadas:

“As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.” (Destaque nosso)

Após a análise do artigo, podemos concluir que as pessoas coletivas - *ao abrigo desta Lei - passaram a poder incorrer em responsabilidade criminal, quando praticassem os seguintes ilícitos:*

152.º-A: Maus Tratos	152.º-B: Violação de Regras de Segurança
159.º: Escravidão	160.º: Tráfico de Pessoas
163.º: Coação Sexual	164.º: Violação
165.º: Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	166.º: Abuso sexual de pessoa internada
168.º: Procriação artificial não consentida	169.º: Lenocínio
171.º: Abuso sexual de crianças	172.º: Abuso sexual de menores dependentes
173.º: Atos sexuais com adolescentes	174.º: Recurso à prostituição de menores
175.º: Lenocínio de menores	176.º: Pornografia de menores

⁶³ Existem algumas diferenças, ainda que mínimas, entre a proposta de Lei 98/X, e a versão final da Lei 59/2007 de 04 de Setembro, relativamente a este elenco de crimes. Foram aditados os artigos 168.º, *Procriação artificial não consentida*; os artigos 217.º, *Burla*; 218.º, *Burla qualificada*; 219.º, *Burla relativa a seguros*; 220.º, *Burla para a obtenção de alimentos, bebidas ou serviços*. Sobre este aditamento Susana Aires de Sousa, tece a crítica que é incompreensível a razão de motivos que levou a Proposta a incluir unicamente os crimes de burla informática e nas comunicações, e a burla relativa a trabalho ou emprego (artigos 221.º e 222.º), e deixar de fora as restantes modalidades de burla, incluindo o tipo matricial (artigo 217.º). Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA “*Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*”, pg. 103, nota 202.

217.º: Burla	218.º: Burla Qualificada
219.º: Burla relativa a seguros	220.º: Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços
221.º: Burla informática e nas comunicações	222.º: Burla relativa a trabalho ou emprego
240.º: Discriminação racial, religiosa ou sexual	256.º: Falsificação ou contrafação de documento
258.º: Falsificação de notação técnica	262.º: Contrafação de moeda
263.º: Depreciação de valor de moeda metálica	264.º: Passagem de moeda falsa de concerto com falsificador
265.º: Passagem de moeda falsa	266.º: Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação
267.º: Títulos equiparados a moeda	268.º: Contrafação de valores selados
269.º: Contrafação de selos, cunhos, marcas ou chancelas	270.º: Pesos e medidas falsos
271.º: Atos preparatórios	272.º: Incêndios, explosões, e outras condutas especialmente perigosas
273.º: Energia nuclear	274.º: Incêndio florestal
275.º: Atos preparatórios	276.º: Instrumentos de escuta telefónica
277.º: Infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços.	278.º: Danos contra a natureza
279.º: Poluição	280.º: Poluição com perigo comum
281.º: Perigo relativo a animais ou vegetais	282.º: Corrupção de substâncias alimentares
283.º: Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário	285.º: Agravamento pelo resultado
299.º: Associação criminosa	335.º: Tráfico de influências
348.º: Desobediência	353.º: Violação de imposições, proibições, ou interdições
363.º: Suborno	367.º: Favorecimento pessoal
368.º-A: Branqueamento	372.º: Corrupção passiva para o ato ilícito
373.º: Corrupção passiva para o ato lícito	374.º: Corrupção ativa

De modo global, esta primeira versão dos *crimes catálogo* contava com cinquenta e oito tipos legais de ilícito⁶⁴. Podemos agrupar, por áreas temáticas, os crimes plasmados em cinco grandes grupos: *i)* crimes contra as pessoas *ii)* crimes contra o património *iii)*

⁶⁴ Na verdade são “apenas” 55 crimes, pois os artigos n.ºs 271.º; 275.º; e 285.º, não são verdadeiros tipos de ilícito.

crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal; iv) crimes contra a vida em sociedade; e por fim, v) crimes contra o Estado.

3.1.2. Redação dada pela Lei 60/2013, de 23 de Agosto

A Lei 60/2013 procedeu à 30.^a alteração do CP, e edificou a primeira alteração aos *crimes catálogo*. Aos já cinquenta e oito crimes elencados, passaram a constar mais três: 278.^o-A, *Violação de Regras Urbanísticas*; 278.^o-B, *Dispensa ou Atenuação de Pena*; e por último, o artigo 279.^o-A, *Atividades Perigosas para o Ambiente*.

Tendemos a considerar, que estes três novos tipos de ilícito adicionados ao artigo 11.^o n.^o 2 do CP, não constaram no *rol inicial*, pois aquela data, ainda não tinham consagração na nossa lei penal. Os artigos 278.^o-A e 278.^o-B foram aditados pela Lei n.^o 32/2010, de 2 de Setembro, e o artigo 279.^o-A pela Lei 56/2011, de 15 de Novembro.

3.1.3. Redação dada pela Lei 30/2015, de 22 de Abril

No ano de 2015, com a 35.^a alteração ao CP, o articulado n.^o 11.^o foi alvo de nova mudança. Uma delas, foi precisamente o elenco de crimes do artigo 11.^o n.^o 2: foram aditados os artigos: 374.^o-A, *Agravação*; 374.^o-B, *Dispensa ou Atenuação da Pena*; 375.^o *Peculato*, e 376.^o *Peculato de uso*.

São agora, ao todo, sessenta e cinco os tipos de crimes, em que as pessoas coletivas podem incorrer, segundo o CP.

3.1.4. Redação dada pela Lei n.^o 102/2019, de 06 de Setembro

No ano de 2019, o normativo 11.^o n.^o 2 do CP, viu novamente uma transformação. Foi aditado o artigo 144.^o-B, *Tráfico de órgãos humanos*, cujo tipo normativo foi também uma novidade para o CP⁶⁵. Porém, as adições ao rol de crimes das pessoas coletivas, não

⁶⁵ Acordo com a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/>.

ficaram por aqui. Foram incluídos mais dois tipos de ilícito: o artigo 176.º-A, *Aliciamento de menores para fins sexuais*, e ainda o artigo 274.º-A, *Regime sancionatório*. Tendo em linha de conta, o somatório dos tipos penais, que possam ser associados a estes sujeitos, neste momento, contamos já com sessenta e oito crimes.

3.1.5. Redação dada pela Lei 40/2020, de 18 de Agosto

A última alteração ao elenco de crimes das pessoas coletivas no âmbito do Direito Penal Primário, ocorreu em 2020. Ao contrário das alterações prévias, houve um aditamento e uma supressão: foi aditado o artigo 176.º-B, *Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores*. Também este artigo, surgiu nesta 51ª alteração do CP, e emerge exatamente no sentido de cumprir obrigações comunitárias⁶⁶. A supressão, verificou-se ao nível do artigo 144.º-B.

É esta a versão que se mantém atualmente, sendo que, podemos afirmar a título final, que neste momento, as pessoas coletivas, podem responder criminalmente, pelas condutas previstas em sessenta e oito artigos do CP.

Podemos, também, desde já adiantar, e que será alvo de estudo nos sub-capítulos seguintes, que este articulado tem sido alvo de múltiplas críticas. Não só pela escolha dos crimes em causa, mas também pela exclusão de outros, que no entender - *quase unânime* - da doutrina deveriam ter sido plasmados.

Uma outra nota, que importa esclarecer neste momento, prende-se com o facto de os organismos internacionais e comunitários, constituírem um fator decisivo e influenciador do legislador penal português nesta eleição. Porém esta análise será alvo de estudo autónomo no sub-capítulo 3.3.

3.2. Críticas Doutrinárias aos Crimes Catálogo

⁶⁶ Resulta da transposição da Diretiva 2011-93/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. Disponível em: <https://www.eur-lex.europa.eu>.

Existe uma questão no âmbito da nossa doutrina penal que levanta, de forma quase unânime, um geral descontentamento. São poucas as vezes em que a doutrina está de acordo, mas neste caso em concreto, parece que os esforços se concentraram, e todos se encontram “de acordo” em “descordar” da opção do legislador, quanto ao rol de crimes previsto no artigo 11.º n.º 2 do CP.

Depois da entrada em vigor da Lei 59/2007, rápidas foram as produções literárias sobre o tema, e em quase todas, se interrogam qual terá sido a opção do legislador para escolher aqueles crimes e não outros. *Qual a razão de ser desta seleção?* Esta foi a questão mais problematizada em torno desta matéria.

Partindo destas premissas, vamos de seguida, expor a opinião crítica de alguns autores, sobre os crimes eleitos, com a finalidade de integrarem o normativo 11.º n.º2 do CP.

Susana Aires de Sousa nas suas obras, indica-nos que “(...)este catálogo de crimes eleito pelo legislador de 2007 tem merecido a crítica de alguma doutrina: quer pela ausência de um critério racional que permita compreender a escolha de alguns crimes (como por exemplo os crimes sexuais), quer pela não inclusão de outros delitos, designadamente de natureza patrimonial, como o furto, o dano, o abuso de confiança, a usura ou a receptação ou mesmo de tipos como o homicídio ou as ofensas à integridade física.”⁶⁷

Mas mais críticas se seguem pela doutrina: Figueiredo Dias, também critica a opção do legislador em incluir no leque de delitos, os crimes de natureza sexual, deixando de parte, crimes de natureza patrimonial.⁶⁸ No mesmo exato sentido se pronuncia Faria Costa⁶⁹, que chega mesmo a dizer que muito dificilmente, uma empresa conseguirá praticar um crime de violação (artigo 164.º CP), pela simples razão de que, para fazer responder penalmente o ente coletivo é necessário haver prova em como o crime for praticado em seu nome e interesse, por quem nele ocupe uma posição de liderança, ou que tenha agido, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância que lhe incumbem. Encontrar este elemento de conexão, para imputar a violação à pessoa coletiva, é de extrema dificuldade.

⁶⁷ SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Societas publica (non) delinquere potest: reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português*” pg. 5. Obra digital disponível em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/susanaas/675>, pg. 4 e 5; e “*Questões fundamentais do Direito Penal Empresarial*” pg. 104.

⁶⁸ FIGUEIREDO DIAS, “*Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*”, pg. 351.

⁶⁹ FARIA COSTA, “*Direito Penal*”, pg. 267 e 268.

Mário Pedro Meireles⁷⁰, insurge-se pela não consagração no leque de crimes, do artigo 131.º CP *Homicídio*, quer a título doloso ou negligente. Para explicar que seria de toda a pertinência que este tipo de ilícito constasse do artigo normativo aqui equacionado, arquiteta o seguinte caso prático: “É ou não razoável pensar na possibilidade de, no âmbito de uma sociedade comercial ou de outra natureza, por falta de formação profissional, por falta de condições de trabalho, por violação da *legis artis* ou devido à conjugação de todos esses fatores e outros, imputáveis à organização/gestão da pessoa coletiva, ser imputável à pessoa coletiva enquanto organização o falecimento do seu trabalhador ou de um cliente/utente/utilizador/paciente?”⁷¹ Acrescenta ainda, que sendo a vida, o bem jurídico mais valioso, e sobre o qual nunca nenhuma restrição pode assentar, não existir responsabilização para as coletividades que afrontem este direito absoluto, é inexplicável!⁷²

Ainda que, tencionemos deixar a nossa opinião pessoal e crítica sobre a temática em causa, para um capítulo seguinte, adiantamos, desde já, que a nosso ver seria de todo possível e até necessário, que esta possibilidade fosse admitida no nosso sistema jurídico penal. Contudo, mais dissertações sobre o caso, serão dadas em momento próprio⁷³.

Também perfilhante da ideia plasmada anteriormente, está Teresa Quintela de Brito⁷⁴, mas de forma, mais restrita⁷⁵. É da opinião que o homicídio está “gritante e inexplicavelmente ausente”⁷⁶. Apesar de demonstrar um espírito crítico à cerca dos crimes catálogo, esta autora compreende e acredita, que a opção do legislador foi realizada com uma certa cautela, pois como estava a legislar algo novo, era expectável que sentisse algum receio. Com esta linha de pensamento é mais fácil compreendermos as motivações inerentes à escolha daqueles crimes.⁷⁷

⁷⁰ MÁRIO PEDRO MEIRELES, “A Responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: algumas notas.” in JULGAR n.º 5, 2008; pg. 127 e ss.

⁷¹ Ibidem, pg. 129.

⁷² Ibidem, pg.129.

⁷³ Vide *infra* cap. 5.

⁷⁴ TERESA QUINTELA DE BRITO, “Responsabilidade criminal dos entes coletivos. Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, in RPCC 20 (2010), pg. 44 e ss.

⁷⁵ Para esta autora o crime de homicídio negligente podia e devia ser imputado a entes coletivos, a título de agravamento de alguns crimes: *maus tratos* (152.ºA), *violação de regras de segurança* (152.º B) e de *perigo comum* (272.º a 286.º). Ibidem, pg. 44 nota n.º 5

⁷⁶ Ibidem pg.44.

⁷⁷ “a) de algum modo pressupõem uma organização (v.g. discriminação racial, religiosa ou sexual, abuso sexual de pessoa internada e associação criminosa), ou b) são frequentemente cometidos através de organizações (v.g. crimes de perigo comum (...), ou c) quando cometidas na e através de uma organização, assumem uma

Será que o crime de abuso em estabelecimento não autorizado, devia constar deste leque incriminativo? É a questão que Germano Marques da Silva⁷⁸ nos coloca. Este autor de forma curta e eficaz, refere que gostaria de saber qual foi o critério que o nosso legislador penal encontrou para a consagração destes crimes. Termina mesmo, de forma eficaz a referir: “Não sei responder; não alcanço o critério do legislador”.⁷⁹

Tal como já referenciado na análise feita, pelos anteriores autores, também, Jorge Reis Bravo⁸⁰, faz menção à ausência de crimes como o furto, abuso de confiança, dano, a usura e receptação. Já analisamos que um dos pressupostos necessários para desencadear este tipo de responsabilidade penal, reside no facto de o crime ser realizado no “interesse coletivo”. Ora, para este autor⁸¹, é de muito difícil compreensão, que num qualquer delito, sexual ou contra a realização da justiça, e devido à sua natureza, que faz depender única e exclusivamente da ação humana, como pode este crime ser imputado a um ente coletivo.

Não encontramos melhor forma de encerrar este capítulo, do que recorrermos à metáfora utilizada por Manuel da Costa Andrade, marco simbolizador do sentimento de descontentamento deixado por este artigo 11.º n.º 2 do CP: “... as soluções encontradas em sede de direito penal substantivo merecem, a vários títulos, a nossa indisfarçada discordância. É o que sucede (...) com o *catálogo* dos crimes que o legislador de 2007 abriu portas à punibilidade de entes coletivos. Como sucede em muitos outros domínios do direito penal das pessoas coletivas onde a passagem da Reforma de 2007 deixou um rasto comparável ao da passagem e um elefante por uma loja de porcelanas”.⁸²

danosidade social tao insuportável que se impõem à evidencia o merecimento e a necessidade de punir as próprias coletividades (v.g. maus tratos (...).” Ibidem pg.45.

⁷⁸ GERMANO MARQUES SILVA, “Responsabilidade penal das pessoas coletivas, Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro”, in Jornadas sobre o Código Penal, Revista CEJ, n.º 8 (2008), pg. 73.

⁷⁹ Ibidem pg. 73.

⁸⁰ JORGE REIS BRAVO, “Direito Penal de Entes Coletivos. Ensaio sobre a punibilidade de Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas”, pg. 206 a 208.

⁸¹ Com os mesmos exatos fundamentos que Faria Costa.

⁸² MANUEL DA COSTA ANDRADE, “Bruscamente no Verão passado”, a reforma do Código de Processo Penal- Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente”, in RLJ, Ano 137 (2008) n.º 3950, p.275, nota 17.

3.3. Influencia internacional

Neste capítulo vamos tentar dar resposta à seguinte questão? *Pode o catálogo de crimes do artigo 11.º n.º 2 do CP, ter sido influenciado por razões de ordem internacional?*

Antes de mais importa contextualizar, esta ordem internacional, para mais tarde, estarmos capazes de dar uma resposta positiva ou negativa à questão previamente formulada.

O Direito Internacional aqui refletido é composto por uma multiplicidade de sujeitos: os Estados; as Organizações Internacionais e Organizações não-Governamentais.⁸³ Para o caso em concreto, vamos dissecar o sujeito Organizações Internacionais, e o modo como estas influenciam o nosso direito interno - *tendo sempre em mira, claro é, o tema da presente dissertação*. As Organizações internacionais, surgem “Enquanto espaços de deliberação e decisão autónomos, pode dizer-se em muitos casos, que as OI’s dispõem de uma vontade própria, independentemente da vontade dos membros dos Estados individualmente considerados”⁸⁴. Ou seja, estes sujeitos internacionais, têm capacidade e personalidade jurídica internacional, e assim veem legitimada a sua possibilidade de emitir legislação, que vigore nos Estados-Membros que integrem a referida Organização.

São múltiplas as Organizações Internacionais que proliferam pelo mundo⁸⁵, contudo, vamos focar-nos unicamente em duas: Conselho da Europa⁸⁶ e União Europeia⁸⁷, pois, como veremos de seguida são, no nosso entender, aquelas que em abstrato, possam ter tido uma maior força persuasiva, no momento de criação político-legislativa do rol crimes discriminados no artigo 11.º n.º 2 do CP.

Através da leitura da Exposição de motivos do Projeto Lei 239/X e da Proposta de Lei 98/X⁸⁸, que como já sabemos, serviram de base à criação da norma no CP responsável pela punição das pessoas coletivas, podemos dar uma resposta afirmativa à questão

⁸³ Para mais desenvolvimentos sobre este assunto ver JÓNATAS MACHADO, “Direito Internacional- Do paradigma clássico ao pós 11 de Setembro”, pg. 189 a 312.

⁸⁴ Ibidem pg. 269.

⁸⁵ Para aprofundamento, ibidem pgs. 272; 274 e 287 a 291.

⁸⁶ O Conselho da Europa com sede em Estrasburgo, foi criado em 1949 e é um acérrimo defensor da democracia e dos direitos Humanos. Portugal tornou-se membro em 1976. Para mais informações sobre este sujeito internacional visitar: “ <https://www.coe.int/en/web/portal/home>”.

⁸⁷ Sobre um estudo aprofundado do sujeito internacional e seu funcionamento: JÓNATAS MACHADO, “Direito da União Europeia”.

⁸⁸ Vide supra cap. 1.2 e 1.3.

formulada *ab initio*. Urge agora, correlacionar, alguns dos instrumentos emanados por estas organizações internacionais, e descritos nas anteriores exposições de motivos, com os tipos-crime expostos no artigo 11.º n.º 2 do CP:

i. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda das crianças, prostituição infantil e pornografia infantil⁸⁹. Esta convenção visa proteger a criança do chamado “turismo sexual”, e neste sentido impõe que os Estados-Membros adotem as medidas necessárias, quando um ente organizado - *o que se pode entender que se aplica às pessoas coletivas* - comentam as seguintes infrações: venda das crianças (i- para fins de exploração sexual; tráfico dos seus órgãos; trabalho forçado ii- intermediários de adoções ilegais ao abrigo da lei aplicável para este instituto em cada Estado-Membro) prostituição infantil e pornografia infantil - *Artigo 3.º da Convenção*. Ora, desta Convenção podemos justificar a inclusão, no nosso catálogo do CP, dos crimes contra as pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual, tendo especial atenção e cuidado as crianças, tais como: *Maus Tratos*, 152.º-A; *Escravidão*, 159.º; *Tráfico de Pessoas*, 160.º; *Coação sexual*, 163.º; *Violação*, 164.º; *Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência*, 165.º; *Lenocínio*, 169.º; *Recurso à prostituição de menores*, 174.º.

ii. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional⁹⁰. O artigo 10.º deste referido normativo internacional, convencionou que as pessoas coletivas, integrantes de cada Estado-Membro, devem ser responsabilizadas⁹¹, pelas condutas previstas nos artigos n.ºs 5.º, 6.º, 8.º, 23.º, que se encontram, epigrafadas, respetivamente: “*Criminalização da participação num grupo criminoso organizado*”; “*Criminalização do branqueamento do produto do crime*”; “*Criminalização da corrupção*”; “*Criminalização da obstrução à justiça*”. Após esta introdução genérica, podemos influir

⁸⁹ Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/>. Este instrumento internacional foi proferido no seio da ONU, em Nova Iorque a 25/05/2000. Em Portugal foi provado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, pub. in DR, I, Série-A, n.º 54 de 5/03/2003.

⁹⁰ Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/>. Este instrumento internacional, também foi, proferido no seio da ONU, em Nova Iorque a 25/05/2000. Esta Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, e posteriormente ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, pub. in DR, I, Série- A, n.º 79, de 2/04/2004.

⁹¹ De realçar, que a Convenção, não impõe, uma responsabilização criminal das pessoas coletivas. Estabelece no seu articulado 11 n.º 2 que esta responsabilidade pode de índole, penal, civil, ou administrativa, sendo que cabe a cada Estado-Membro a sua escolha.

que também esta norma emanada no seio de uma estrutura internacional, - a ONU - surgiu como meio influenciador e decisivo, na escolha nacional, quanto aos crimes, previstos no 11.º n.2 do CP, nomeadamente: *Associação Criminosa*, 299.º; *Corrupção passiva para o ato ilícito*, 372.º; *Corrupção passiva para o ato lícito*, 373.º; *Corrupção ativa*, 374.º. Em jeito de nota crítica, acreditamos, que em prol da criminalização da obstrução à justiça, deveria ter sido incluído no rol o delito de *Falsas declarações*, 348.º-A.

iii. Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças⁹². Este protocolo, surge no seguimento da anterior convenção, e, portanto, deve ser analisada e interpretada em conjunto com ela. Ainda assim, reforça as exigências de cada Estado-membro adotar as medidas necessárias, para a responsabilização - *ainda que não de índole penal*- quanto às atividades de tráfico de pessoas, com especial atenção para mulheres e crianças⁹³. cremos por isso, que na hora de escolha dos *crimes catálogo*, o legislador criminal, incluiu o tipo, *Tráfico de pessoas*, 160.º, para responder a esta exigência internacional.

iv. Decisão-Quadro 2000/383 do Conselho⁹⁴. Esta Decisão, visa o reforço da proteção contra a contrafação de moeda, principalmente após a introdução do euro a 1 de Janeiro de 2002. Esta decisão, surge no sentido, de regular e criminalizar as condutas que atentem contra o bom funcionamento da sociedade, no que toca a crimes de relacionados com a circulação de moedas e títulos de crédito. Assim sendo, faz todo o sentido que crimes como: *Contrafação de moeda*, 262.º; *Depreciação de valor de moeda metálica*, 263.º; *Passagem de moeda falsa de concerto com falsificador*, 264.º; *Passagem de moeda falsa*,

⁹² Esta convenção está disponível e foi publicada nos mesmos exatos termos que a nota 90.

⁹³ Para que os Estados não suscitassem dúvidas quanto ao conceito de “Tráfico de pessoas”, concretiza a sua definição: “ a) (...) entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de 3 situações de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”.

⁹⁴ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Esta Decisão-Quadro, foi mais tarde alterada pela 2001/888/JAI, de 6 de Dezembro de 2001, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras (também esta Decisão disponibilizada no mesmo site).

265.º; *Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação*, 266.º (entre outros consagrados no capítulo segundo do Título IV do CP - *que tenham integrado o elenco de crimes da Proposta de Lei 98/X, e mais tarde o próprio CP.*)

v. Decisão- Quadro 2002/629/JAI, do Conselho⁹⁵, que visa a proteção das pessoas contra o crime de *Tráfico*. O artigo n.º 4, refere que as pessoas coletivas devem ser responsabilizadas, pela prática de atos conducentes ao tráfico de pessoas, e acrescenta ainda, que a instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa também têm de ser punidas (*artigo n.º 1 e 2*) Tal como no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda das crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, o tema do *Tráfico de seres Humanos*, já foi debatido, ainda que indiretamente e restritivamente às crianças. Com esta Decisão, a criminalização desta conduta hedionda, passou - *e bem a nosso ver* - a dizer respeito todas as pessoas, sem limitação de idade ou género. Daí que mais uma vez, é totalmente perceptível que o crime de *Tráfico de Pessoas* punido e previsto no artigo 160.º do CP, tenha sido integrado pelo legislador nacional no catálogo de crimes imputáveis às pessoas coletivas, em virtude das suas obrigações internacionais.

vi. Decisão-Quadro 2003/80/JAI, do Conselho⁹⁶, de 27 de Janeiro de 2003 que pretende a salvaguarda do ambiente através do direito penal. É do entendimento geral, que o meio ambiente e a sua proteção, são duas temáticas, altamente discutíveis no séc. XXI. Já ninguém coloca em causa, nos dias de hoje, que temos de cuidar da “casa” comum a todos os Seres deste Planeta, e como tal, não poderia deixar de se emitir legislação, com o intuito de a salvaguardar. Foi nesta linha que o Conselho emitiu esta decisão, e que indica nos seus artigos n.ºs 3.º e 4.º, as infrações penais que podem ocorrer neste sector. Mais uma vez, e como cuidamos de refletir sobre a criminalidade das pessoas coletivas - *que podem ser empresas, e é um dado adquirido que, maioritariamente, os causadores de grandes desastres ambientais, são as empresas* - os artigos atinentes ao Título IV do CP, comumente designados de **crimes de perigo comum**, veem justificados a sua inclusão no artigo 11.º n.º2, nomeadamente: *Incêndios, explosões, e outras condutas especialmente perigosas,*

⁹⁵ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>.

⁹⁶ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>.

272.º; *Energia nuclear*, 273.º; *Danos contra a natureza*, 278.º; *Poluição*, 279.º (entre outros).

vii. Decisão- Quadro 2004/68/JAI, do Conselho⁹⁷, de 22 de Dezembro de 2003. No artigo 6.º da presente Decisão, estipula que as pessoas coletivas, devem ser responsabilizadas pelas condutas nela previstas, relativamente à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. À luz do que se passou, anos antes no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda das crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, o âmbito de proteção foi o mesmo, e veio ainda, reforçar a ideia do legislador penal, que os crimes contra a liberdade e auto-determinação sexual das crianças, têm de ser punidos, quando cometidos no seio de uma coletividade. Daí, que, tal como já referimos no Protocolo *supra* referenciado, a inclusão dos artigos 163.º a 166.º; 168.º; 169.º; 171.º a 176.º, fazem sentido, neste estreito cumprimento de obrigações internacionais.⁹⁸

viii. Decisão-quadro 2005/667/JAI, do Conselho⁹⁹, de 12 de Julho de 2005. O artigo 5.º desta decisão, refere-nos que as pessoas coletivas, devem ser responsáveis, quando cometam as infrações mencionados nos artigos 2.º e 3.º. O artigo 2.º, remete-nos para a Diretiva 2005/35/CE, de 7 de Setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações. Com esta decisão e diretiva, o legislador criminal português encontrou *legitimidade*, para justificar a responsabilização criminal das pessoas coletivas, quando estas cometem certos crimes contra a vida em sociedade, como por exemplo, o crime de *Poluição*, 279.º; *Atividades perigosas para o ambiente*, 279.º-A; *Poluição com perigo comum*, 280.º.

Do exposto, é possível verificar, que as organizações europeias e internacionais em determinado tipo de criminalidade (vg. criminalidade organizada, criminalidade sexual, criminalidade económica), foram um grande centro de influência, apesar de nenhum destes

⁹⁷ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>.

⁹⁸ Adiantamos já, que esta inclusão deste tipo de crimes, é criticável na nossa opinião, como veremos de seguida.

⁹⁹ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>.

instrumentos que enunciamos previamente, implicar, *obrigatoriamente*, uma responsabilização penal. Contudo, e dado o movimento unificador instalado na Europa, no sentido de introdução da responsabilidade penal das pessoas coletivas, Portugal não quis ficar à margem, e escolheu os crimes catálogo, em conformidade com toda a legislação internacional emanada.

Ainda assim, nesta breve exposição, não referimos todos os instrumentos internacionais que - *deduzimos*- possam ter influenciado no momento criativo do normativo relativo a esta temática, apenas referimos aqueles que, no nosso entender, foram os mais relevantes, e tentassem - *de algum modo* - justificar a decisão do legislador nas áreas de incriminações mais criticáveis, como vimos no capítulo anterior.¹⁰⁰

¹⁰⁰ Para uma análise minuciosa e detalhada de todos os instrumentos internacionais (desde Recomendações do Conselho da Europa; Decisões-Quadro; Decisões comuns, entre outros) ver PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “A Responsabilidade criminal das pessoas coletivas ou equiparadas”, *in* ROA.

4. Breve Percurso Sobre Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros

Dado o narrado até agora, achamos pertinente realizar um curto *excursus* sobre as soluções adotadas noutros países quanto aos tipos de ilícito que têm conduzido a uma imputação criminal assente na responsabilidade do ente coletivo.

Realçamos que o intuito do presente capítulo reside, unicamente, na análise da opção político-legislativa de escolha dos crimes, que em abstrato, podem fazer responder estas pessoas jurídicas, ainda que possa ser feita - *em termos sintéticos* - uma análise geral do seu regime de responsabilidade coletiva.

4.1. Ordenamento Jurídico Espanhol¹⁰¹

No nosso país vizinho as pessoas coletivas podem ser levadas ao juízo dos tribunais e, conseqüentemente condenadas, se assim for caso, desde 23 de Dezembro de 2010.

O artigo 31.º-*bis* do CP Espanhol, é desta feita, o normativo que pune as pessoas coletivas¹⁰²: existem assim, tal como em Portugal, duas vias de imputação do facto ao ente: em primeiro lugar, quando os atos delituosos sejam cometidos, no nome e no benefício - *direto ou indireto* - das pessoas singulares, desde que esta detenha poderes de organização e controlo - *representantes legais ou possuidores de poderes de controlo* -, sobre a pessoa coletiva; em segundo lugar, em virtude de uma infração dos deveres de vigilância e controlo por parte das personalidades aqui em causa, e que deste modo, possibilitaram a prática dos crimes, no decorrer de uma falha de fiscalização que lhe era imputável.¹⁰³

¹⁰¹ A análise refletida sobre este país, teve por base a leitura de JACOBO DOPICO GÓMEZ-ALLER, “Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas” - “*Derecho Penal Económico Y de la Empresa*”, pg. 129 a 168.

¹⁰² “En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables:

a) De los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su beneficio directo o indirecto, por sus representantes legales o por aquellos que actuando individualmente o como integrantes de un órgano de la persona jurídica, están autorizados para tomar decisiones en nombre de la persona jurídica u ostentan facultades de organización y control dentro de la misma.

b) De los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en beneficio directo o indirecto de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por haberse incumplido gravemente por aquéllos los deberes de supervisión, vigilancia y control de su actividad atendidas las concretas circunstancias del caso.”

¹⁰³ *Ibidem* pg. 136 e ss.

O artigo 33.7.º refere-nos quais as penas aplicáveis: como pena principal temos a pena de multa - *que é considerada uma pena básica, ou seja, sempre que se julgue determinada pessoa coletiva culpada da prática de certo crime, o mínimo aplicável será a pena de multa*; podem também ser aplicadas uma série de proibições e inibições, como complemento da pena base - *dissolução da pessoa coletiva; suspensão de exercício de atividade; encerramento das suas instalações e estabelecimentos por prazo não superior a cinco anos; inibição da obtenção de subsídios e apoios públicos; intervenção judicial por um período não superior a cinco anos*.¹⁰⁴

Depois desta, muito breve referência, ao regime jurídico-penal aplicável às pessoas coletivas espanholas, vamos agora ao cerne da nossa dissertação e perceber porque crimes, podem estas entidades ser responsáveis.

Ao contrário do CP Português, que elenca num só artigo todos os crimes imputáveis aos sujeitos em causa, daí a designação *crimes catálogo*, o CP Espanhol, optou por outro nível de organização: em cada tipo legal de crime do seu CP, refere a admissibilidade de responsabilidade criminal por estes agentes de índole coletiva. Se nada referir num determinado tipo de ilícito, deduz-se que só as pessoas singulares podem ser responsabilizadas. Após análise ao corpo do texto da lei Espanhola, retiramos que podem responder pelos seguintes crimes:

1) 156 bis: Tráfico ilegal de órgãos humanos (156 bis n.7)	2) 177bis: Tráfico de seres humanos (177 bis n.7)
3) 187: Prostituição, exploração sexual e corrupção de menores (189 bis)	4) 197: Descoberta e divulgação de segredos informáticos (197 quinquines)
5) 248.1: Fraude (251 bis)	6) 248.2: Burla Informática (251 bis)
7) 251: Burla sobre bens (251 bis)	8) 257: Frustração de Execução (258-ter)
9) 259: Insolvência (261 bis)	10) 254: Danos informáticos (264-C)

¹⁰⁴ Ibidem pg. 152 e ss.

11) 270: No que diz respeito à propriedade intelectual e industrial, ao mercado e aos consumidores (I): propriedade intelectual (288)	12) 273: No que diz respeito à propriedade intelectual e industrial, ao mercado e aos consumidores (II): propriedade industrial. (288)
13) 278: Quanto à propriedade intelectual e industrial, ao mercado e aos consumidores (III): divulgação de segredos empresariais. (288)	14) 281: No que diz respeito à propriedade intelectual e industrial, ao mercado e aos consumidores (IV): contra os direitos dos consumidores. (288)
15) 284: No que se refere à propriedade intelectual e industrial, o mercado e os consumidores (V): contra o mercado. (288)	16) 286-bis: Relacionados à propriedade intelectual e industrial, o mercado e os consumidores (VI): corrupção nos negócios. (288)
17) 301: Branqueamento capitais. (302)	18) 304-bis: Financiamento ilegal de partidos políticos (304 bis n.º 5)
19) 305: Contra o Tesouro Público e contra a Previdência Social (I): fraude fiscal. (310 bis)	20) 307: Contra o Tesouro Público e contra a Previdência Social (II): contra a Previdência Social. (310 bis)
21) 308: Contra o Tesouro Público e contra a Previdência Social (III): fraude de subsídio. (310 bis)	22) 318-bis: Contra os direitos dos cidadãos estrangeiros. (318 bis n.º 5)
23) 319: Urbanização, construção e construção não autorizadas. (319 n.º 4)	24) 325: Contra os recursos naturais e o meio ambiente. (328)
25) 343: Relacionado à radiação ionizante. (343 n.º 3)	26) 348: Riscos causados por explosivos e outros agentes. (348 n.º 3)
27) 359: Contra a saúde pública (I). (366)	28) 368: Contra a saúde pública (II): tráfico de drogas. (369 bis)
29) 386: Falsificação de moeda (386 n.º 5)	30) 399 bis: Falsificação de cartões de crédito e débito e cheques de viagem (399 bis n.º 1)

31) 419: Suborno (427 bis)	32) 428: Tráfico de influências (430)
33) 432: Desfalque (435)	34) 510: Ódio, hostilidade e discriminação (510 bis)
35) 571: Organizações e grupos terroristas (580 bis)	36) 573: Terrorismo (580 bis)

Em jeito de nota explicativa, é necessário referenciar que os artigos colocados *entre parêntesis* em cada tipo de ilícito, dizem respeito aos normativos que fazem menção à responsabilidade da pessoa coletiva para esse mesmo crime.

Estão assim catalogados todos os crimes que no CP Espanhol fazem responder estas coletividades. Podemos observar alguns pontos de contacto, entre a escolha do legislador penal espanhol e o português, nomeadamente na opção de fazer responder criminalmente as pessoas coletivas por crimes contra a pessoas - *tráfico de órgãos; prostituição e exploração sexual; vários tipos de burla; crimes de falsificação e contra a saúde pública; corrupção, branqueamento de capitais, entre outros*. As principais diferenças residem na circunstância, de o CP Espanhol consagrar a responsabilidade das pessoas coletivas, por crimes que em Portugal não estão integrados no Direito Penal Primário¹⁰⁵, mas sim em Direito Penal Secundário, por exemplo, nos crimes contra a propriedade industrial, que não constam no nosso CP, mas sim no DL n.º 110/2018; há também o caso dos crimes tributários, que em Espanha se encontram no CP, e em Portugal no RGIT.

4.2. Ordenamento Jurídico Argentino

Depois de examinada a solução espanhola quanto à questão do tipo de criminalidade adjacente aos entes coletivos, iremos agora focar-nos num outro continente e viajaremos até à América Latina, mais concretamente Argentina.

A abordagem que se segue, procurará dar resposta às seguintes questões: *Tem a Argentina, algum modelo jurídico-penal de imputação dos factos às pessoas coletivas? Se sim, através de que tipo de criminalidade?*

¹⁰⁵ De realçar que o objetivo deste capítulo, é comparar os crimes que as pessoas coletivas podem cometer em determinados países, com o rol de crimes do artigo 11.º n.º 2 do nosso CP.

Começando, respetivamente, pela primeira questão, somos impelidos em fornecer uma resposta afirmativa: a Argentina reconhece no seu ordenamento jurídico que as pessoas coletivas, possam vir a ser responsabilizadas penalmente, por um conjunto restrito de crimes - *os quais veremos de seguida*.

Uma das motivações que presidiu a necessidade de alteração da legislação interna Argentina, no sentido de adotar mecanismos de responsabilização destes entes, prendeu-se com a forte pressão exercida pelas Organizações Internacionais. Foi no ano de 2011 que este país latino, iniciou o processo de consagração do instituto aqui mencionado.¹⁰⁶

Ora, a apreciação deste processo de inclusão jurídica das pessoas coletivas no universo da criminalidade, será realizada através da análise dos seguintes atos legislativos:

4.2.1. Ley 24.769: Infrações Tributárias

A 19 de dezembro de 1996, foi publicada a lei dedicada à consagração do regime penal tributário. Contudo, na sua redação originária esta não incluía a responsabilização das pessoas jurídicas pelas infrações lá consignadas. Só no ano de 2011, com a publicação da *Ley 26.735 - mais concretamente o artigo n.º 13*¹⁰⁷ - é que estas entidades passaram a ser consideradas agentes dos mencionados crimes.

Surge assim, o primeiro marco na história jurídico-penal Argentina de criminalização assente no próprio ente coletivo.¹⁰⁸

¹⁰⁶ GABRIEL GUSTAVO MEROLA, “La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho Penal Argentino”, *in* Problemas y Retos Actuales del Derecho Penal Económico, pg. 26.

¹⁰⁷ “Cuando los hechos delictivos previstos en esta ley hubieren sido realizados en nombre o con la intervención, o en beneficio de una persona de existencia ideal, se impondrán a la entidad las siguientes sanciones conjunta o alternativamente: 1. Multa de dos (2) a diez (10) veces de la deuda verificada. 2. Suspensión total o parcial de actividades, que en ningún caso podrá exceder los cinco (5) años. 3. Suspensión para participar en concursos o licitaciones estatales de obras o servicios públicos o en cualquier otra actividad vinculada con el Estado, que en ningún caso podrá exceder los cinco (5) años. 4. Cancelación de la personería, cuando hubiese sido creada al solo efecto de la comisión del delito, o esos actos constituyan la principal actividad de la entidad. 5. Pérdida o suspensión de los beneficios estatales que tuviere. 6. Publicación de un extracto de la sentencia condenatoria a costa de la persona de existencia ideal.”

¹⁰⁸ *Ibidem*, pg. 27.

Em Portugal, como já sabemos, os crimes tributários que as pessoas coletivas podem praticar encontram-se previstos não nos *crimes catálogo*, mas ao invés em legislação extravagante - no *RGIT*.

4.2.2. *Ley 26.683: Crimes contra a ordem econômica e financeira*

Esta lei instituiu a responsabilidade criminal das pessoas coletivas no âmbito da realidade económico-financeira. Neste sentido, os artigos n.ºs 4.º e 5.º aditaram ao CP Argentino um novo capítulo, o Título XIII - “*Delitos Contra El Orden Economico Y Financiero*, e também o artigo 334.¹⁰⁹, que passou a consagrar a obrigação de responsabilização das pessoas jurídicas neste domínio.

A estipulação deste instituto surgiu em virtude da forte influência internacional refletida neste país, e até - *podemos mesmo dizer* - do ultimato concretizado pelo GAFI¹¹⁰, caso não adotassem medidas internas convergentes com a responsabilização das pessoas coletivas.¹¹¹

Mais uma vez, este tipo de criminalidade em confronto com a solução adotada no nosso CP, não consta em nenhum dos tipos de ilícito, dos crimes catálogo. Tal não significa que na nossa Nação, não se puna as pessoas coletivas por tais atos delinquitivos. O paradigmático DL 28/84 legisla, exatamente, sobre essa matéria.

¹⁰⁹ “Cuando los hechos delictivos previstos en el artículo precedente hubieren sido realizados en nombre, o con la intervención, o en beneficio de una persona de existencia ideal, se impondrán a la entidad las siguientes sanciones conjunta o alternativamente: 1. Multa de dos (2) a diez (10) veces el valor de los bienes objeto del delito. 2. Suspensión total o parcial de actividades, que en ningún caso podrá exceder de diez (10) años. 3. Suspensión para participar en concursos o licitaciones estatales de obras o servicios públicos o en cualquier otra actividad vinculada con el Estado, que en ningún caso podrá exceder de diez (10) años. 4. Cancelación de la personería cuando hubiese sido creada al solo efecto de la comisión del delito, o esos actos constituyan la principal actividad de la entidad. 5. Pérdida o suspensión de los beneficios estatales que tuviere. 6. Publicación de un extracto de la sentencia condenatoria a costa de la persona jurídica. Para graduar estas sanciones, los jueces tendrán en cuenta el incumplimiento de reglas y procedimientos internos, la omisión de vigilancia sobre la actividad de los autores y partícipes, la extensión del daño causado, el monto de dinero involucrado en la comisión del delito, el tamaño, la naturaleza y la capacidad económica de la persona jurídica. Cuando fuere indispensable mantener la continuidad operativa de la entidad, o de una obra, o de un servicio en particular, no serán aplicables las sanciones previstas por el inciso 2 y el inciso 4.”

¹¹⁰ O GAFI é uma organização intergovernamental que tem como escopo o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Para mais informações sobre esta organização visitar o seguinte link: www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi.

¹¹¹ GABRIEL GUSTAVO MEROLA, “*La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho Penal Argentino*”, in Problemas y Retos Cctuales del Derecho Penal Económico, pg. 26.

4.2.3. Ley 27.401: Lei contra a Corrupção

Estudos realizados pelo *World Economic Forum e pela Transparency* indicam que a Argentina, é um dos países com índice mais elevado de corrupção¹¹². Neste sentido, a 8 de Novembro de 2017, o Congresso da Nação Argentina aprovou a Lei 27.401, que viria a consagrar a responsabilidade penal das pessoas coletivas pela prática de atos relacionados com a corrupção.¹¹³

Na verdade, mais uma vez, a influência internacional foi decisiva nesta opção legislativa. A título de exemplo, a OCDE constituiu uma das organizações que se pronunciou, no sentido deste país dar uma resposta de combate ao aumento da corrupção, e nesta esteira que adotasse medidas no âmbito da legislação nacional, que incluíssem a criminalização de tais condutas, quando cometidas por entes coletivos.¹¹⁴

Voltando à Lei aqui em análise, esta encontra-se dividida em duas partes: em primeiro lugar refere-se a aspetos materiais e processuais da responsabilidade penal das pessoas jurídicas; já num segundo momento, incumbe-se de modificar alguns artigos do Código Penal.¹¹⁵

Na mesma senda do ordenamento jurídico português - *que como vimos, optou pela solução de catalogar taxativamente, num articulado único, os crimes imputáveis às pessoas coletivas*- esta lei contra a corrupção argentina, também elegeu o mesmo método de

¹¹² DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO, “Responsabilidade de pessoas jurídicas e programas de compliance quanto a atos de corrupção em Brasil e Argentina”, in RED - Fevereiro de 2020; n.º 1; vol. 21; pg.181. Obra digital disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/9-artigo-davi-tangerino_1588.pdf.

¹¹³ JUAN PABLO MONTIEL, “Apuntes sobre el nuevo régimen de la responsabilidad penal delas personas jurídicas en el derecho argentino”, in En Letra:Derecho Penal, pg. 125. Obra digital disponível em: https://www.academia.edu/38705137/APUNTES_SOBRE_EL_NUEVO_R%C3%89GIMEN_DE_LA_RESPONSABILIDAD_PENAL_DE_LAS_PERSONAS_JUR%C3%8DDICAS_EN_EL_DERECHO_ARGENTINO.

¹¹⁴ DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO, “Responsabilidade de pessoas jurídicas e programas de compliance quanto a atos de corrupção em Brasil e Argentina”, in RED - Fevereiro de 2020; n.º 1; vol. 21; pg.186). Obra digital disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/9-artigo-davi-tangerino_1588.pdf.

¹¹⁵ JUAN PABLO MONTIEL, “Apuntes sobre el nuevo régimen de la responsabilidad penal delas personas jurídicas en el derecho argentino, in En Letra:Derecho Penal, pg. 126. Obra digital disponível em: https://www.academia.edu/38705137/APUNTES_SOBRE_EL_NUEVO_R%C3%89GIMEN_DE_LA_RESPONSABILIDAD_PENAL_DE_LAS_PERSONAS_JUR%C3%8DDICAS_EN_EL_DERECHO_ARGENTINO.

imputação criminal e indicou um rol de crimes, pelos quais podem estes entes jurídicos vir a ser condenados:¹¹⁶

1. Suborno e tráfico de influência nacional e transnacional (art. 258.º e 258.º bis);
2. Negociações incompatíveis com o exercício da função pública (art. 265.º);
3. Concussão - vantagem indevida por funcionário público (art. 268.º);
4. Enriquecimento ilícito de funcionários e empregados públicos (art. 168.º);
5. Forma agravada de publicação de falsificação de balanços e informes (art. 300.º bis).

Como se pode analisar, esta lei trouxe algumas semelhanças, comparativamente à solução portuguesa: em primeiro lugar, indica um elenco de crimes taxativos, previstos no CP Argentino, que implicam a responsabilização das pessoas coletivas; em segundo lugar o nosso elenco de crimes, também consagra alguns dos delitos referidos na lei argentina, tais como: crimes contra o Estado - *tráfico de influências*, 335.º; *Corrupção*, 372.º a 374.º; *Peculato*, 375.º e 376.º.

4.3. Ordenamento Jurídico Brasileiro

Segundo SERGIO SALOMÃO SHECARIA: “A responsabilidade penal da pessoa jurídica continua sendo tema polémico e cadente em direito penal, particularmente na doutrina Brasileira.”.¹¹⁷

Através da frase *supra* enunciada, somos levados a conhecer da existência de uma divergência na doutrina brasileira, quanto a uma eventual responsabilidade destas pessoas jurídicas. A principal dúvida à cerca do tema reside no seguinte: *A Constituição Federal Brasileira institui, ou não, imputação penal a estes sujeitos?*

Antes de avançarmos com uma resposta, afirmativa ou negativa, é necessário realizar um enquadramento global do regime. A Constituição Brasileira de 1988, introduziu um articulado altamente inovador - *artigo 225 § 3º*- vocacionado para o direito ambiental e,

¹¹⁶ DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO, “Responsabilidade de pessoas jurídicas e programas de compliance quanto a atos de corrupção em Brasil e Argentina”, in RED - Fevereiro de 2020; n.º 1; vol. 21; pg.188. Obra digital disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/9-artigo-davi-tangerino_1588.pdf.

¹¹⁷ SERGIO SALOMÃO SHECARIA, “*Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*”, pg. 122.

consagrou que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas, penal ou administrativamente, quando pratiquem condutas que lesem este ramo jurídico.¹¹⁸

Ora, a divergência doutrinal brasileira, surge exatamente neste ponto. Autores há que entendem que com esta consagração constitucional se instituiu no Brasil a responsabilização penal dos entes coletivos. Por sua vez, vozes soam em sentido oposto e referem que de modo algum, a Constituição Brasileira edifica tal penalização, invocando para tal, que essa eventual consagração, afrontaria diretamente os princípios da culpabilidade e da individualidade das penas, e portanto não poderia ser levada a bom termo.¹¹⁹

Porém, a maior parte da doutrina brasileira é favorável ao entendimento de que a sua Constituição imputa às pessoas coletivas, responsabilidade penal, por crimes ambientais, e a nossa ver parece o mais acertado, pois o teor gramatical da norma constitucional é claro “§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (destaque nosso) - Artigo 225.º da Constituição Brasileira.

Neste sentido, e tendo em mira este preceito constitucional, foi publicada pela primeira vez a responsabilidade criminal dos entes coletivos, no âmbito da legislação ordinária, através do artigo 3.º da Lei 9.605/1998¹²⁰. Por conseguinte, o artigo n.º 21.º estabelece as penas aplicáveis: multa; restrições de direitos¹²¹ e prestação de serviços à comunidade.

Como podemos examinar, o Brasil adotou um sistema jurídico totalmente visionário, consagrando na sua própria Constituição, a responsabilidade penal das pessoas

¹¹⁸ Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*” - Constituição Federal Brasileira de 1988.

¹¹⁹ SERGIO SALOMÃO SHECARIA, “*Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*”, pg. 125 e ss.

¹²⁰ Art. n.º art. 3º “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

¹²¹ Pode ser suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento ou atividade, proibição de contratar com o poder público; e prestação de serviços à comunidade. Ver DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO, “*Responsabilidade de pessoas jurídicas e programas de compliance quanto a atos de corrupção em Brasil e Argentina*”, in RED- Fevereiro de 2020; n.º 1; vol. 21; pg. 184. Obra digital disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/9-artigo-davi-tangerino_1588.pdf.

coletivas, por crimes ambientais. Esta solução á altamente inovadora, se comparada por exemplo, com o nosso país, que nada refere na CRP à cerca da responsabilidade das pessoas jurídicas.

Comparando, agora, os tipos de crime em que as pessoas coletivas podem incorrer no Brasil - *unicamente crimes ambientais* - e os plasmados no nosso CP, podemos observar algumas semelhanças, no sentido em que o nosso elenco, inclui alguns crimes desta natureza, tais como: *Incêndios, explosões, e outras condutas especialmente perigosas, 272.º; Energia nuclear, 273.º; Incêndio florestal, 274.º; Danos contra a natureza, 278.º; Poluição, 279.º.*

5. Análise Empírica e Reflexão Crítica

Desde o início da reflexão do nosso tema aqui em debate, já trilhamos o seguinte percurso: analisámos as atas das reuniões da UMRP, para tentarmos apreender as motivações que culminaram com a opção de escolha de um elenco taxativo de crimes associados às pessoas coletivas; examinamos a evolução do elemento gramatical do normativo 11.º n.º2 do CP no que toca ao referido rol de crimes, bem como a discussão de convergência doutrinal, quanto às críticas da sua escolha; demos resposta, afirmativa, à cerca da questão relativa à influência que as Organizações Internacionais assumiram neste domínio, e por fim, concretizamos um curto estudo sobre alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, e a sua possível responsabilização criminal das pessoas coletivas, por tipo de crime.

Assim sendo, consideramos que chegou a hora de apresentarmos uma análise e reflexão crítica sobre os *crimes catálogo* explanados e sob cobertura do nosso grande Direito Penal Clássico.

Tal como já referido previamente, podemos agrupar, por áreas temáticas - *por divisões do CP* -, os crimes plasmados no catálogo, em cinco grandes grupos:

1. Crimes contra as Pessoas (maus tratos, violação de regras de segurança, e crimes contra a liberdade e auto-determinação sexual);
2. Crimes contra o Património (burla, extorsão, usura, entre outros);
3. Crimes contra a Identidade Cultural e Integridade pessoal (discriminação e incitamento ao ódio e à violência);
4. Crimes Contra a Vida em Sociedade (crimes relativos à falsificação de documentos, crimes de perigo comum, e demais) e;
5. Crimes contra o Estado (crimes contra o Estado de Direito, crimes eleitorais, crime de desobediência, violação de imposições, corrupção, peculato, entre outros).

Ora, da breve análise das áreas de crime aqui consagradas, podemos já desmistificar a ideia de que a criminalidade de entes coletivos está apenas associada a crimes económicos,

fiscais e administrativos.¹²² Existem muitas outras áreas que podem ser beliscadas por estas pessoas jurídicas. Se inicialmente até poderia fazer sentido essa afirmação, atualmente, tal pensamento já se encontra desatualizado, pois da mesma forma que a sociedade evoluiu com o passar dos anos - *e tal evolução encontra-se particularmente visível desde o século passado, com a modernização e designada “Aldeia Global”* - as “instituições criminosas”, também se foram superando, e tanto as empresas, como outras associações coletivas, foram-se adaptando à nova realidade, e praticando outros tipos de ilícito, que até à data, eram inexistentes.¹²³ Daí que faça todo o sentido o alargamento, consagração e imputação de outros tipos de ilícito às pessoas coletivas, pois feriria o sentimento de justiça comunitário, ver que, por exemplo, as empresas cometeriam certos crimes, mas não seriam punidas, por não existir lei nesse sentido - *nullum crimen sine legem*.

Aqui chegados, importa fazer um excuro, sobre os crimes catalogados e a sua aplicabilidade prática, no foro jurídico.

5.1. Análise de dados estatísticos Direção-Geral da Política de Justiça

5.1.1. Condenações das pessoas coletivas em 1ª instância entre 2007 e 2018¹²⁴

Na tabela n.º 1, constante dos Anexos sob o título “*Condenados do tipo pessoa coletiva em processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, nos anos de 2007 a 2018*” é possível observar-se o quantitativo de condenações durante hiato de tempo considerado.¹²⁵ Nesta tabela não estão contabilizadas, apenas, as

¹²² Tal como SUSANA AIRES DE SOUSA nos refere “A tendência para aceitar a responsabilização penal das pessoas coletivas surgiu motivada, por um lado, que eram as grandes empresas que, em determinadas áreas específicas da criminalidade, v.g, económica, ambiental, fiscal, mais delinquiram e danos provocavam.” “*Questões fundamentais de Direito Penal da Empresa*”, pg. 81. Também LUCIANA LOIS “Desde sempre as pessoas coletivas cometem infrações, em especial em áreas como a tributária, a fiscal e a administrativa.” – “*A escolha legislativa na responsabilização das pessoas coletivas*” in *Comparticipação, pessoas colectivas e responsabilidade - 11 estudos de direito penal e direito de mera ordenação social* pg. 193.

¹²³ Para mais desenvolvimentos sobre esta abordagem da criminalidade empresarial e consequente responsabilidade penal das pessoas coletivas, ver: LUCIANA LOIS, “*A escolha legislativa na responsabilização das pessoas coletivas*” in *Comparticipação, pessoas colectivas e responsabilidade - 11 estudos de direito penal e direito de mera ordenação social*, pg. 193 a 197; e, *vide supra* pg. 26 e 27 (particularmente nota 60).

¹²⁴ Dados disponibilizados pela Direção-Geral da Política de Justiça, cf. Anexos tabela n.º 1.

¹²⁵ Os dados referidos ano de 2019, segundo a Direção-Geral da Política de Justiça, ainda não estão disponíveis.

condenações pelos crimes previstos no CP, estão também incluídas as existentes em legislação avulsa. Ainda assim, é notório o aumento exponencial de condenações do ano de 2007 (815) para 2008 (1483), o que resulta, certamente, do alargamento de crimes imputáveis às pessoas coletivas, ao abrigo do artigo 11.º do CP. O ano de 2012 foi o que apresentou o número de sentenças condenatórias mais elevado, sendo que a média de condenações se manteve nesta média até 2015 (2563), e partir daí foi diminuindo, pelo menos até o último dado que temos, referente ao ano de 2018, e que apresentou um total de 1738.

Desta tabela, podemos retirar a seguinte ilação: com a introdução do rol de crimes no artigo 11.º n.º 2 do CP, o aumento do número de pessoas coletivas condenadas - *ainda que sem sabermos os resultados das instâncias recursivas* - entre 2007 e 2018, aumentou exponencialmente - *podemos até dizer que aumentou para quase o dobro!* Logo, a escolha político-criminal do legislador, em certos crimes, foi altamente bem sucedida. A não inclusão, desses mesmos tipos legais, culminaria em situações de impunidade dos entes coletivos, quando adotassem atitudes delinquitivas, o que foi possível subverter, com a posição adotada.

Todavia, é impreterível esclarecermos quais os delitos que colaboraram para este aumento de condenações, pois como veremos de seguida, nem todos contribuíram com o mesmo “peso e medida”. Também não nos podemos esquecer de todas as apreciações - *na sua maioria de censura* - feitas e este elenco de crimes¹²⁶, que adiantamos já, vêm corroboradas com os dados subsequentes.

5.1.2. Condenações das pessoas coletivas em 1ª instância entre 2007 e 2018, por tipos de crime

Depois de examinada a tabela n.º 2, transposta nos Anexos¹²⁷, por sua vez, também, intitulada de “*Condenados do tipo pessoa coletiva, em processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por alguns tipos de crime, nos*”

¹²⁶ Vide supra cap. 3.2.

¹²⁷ Assim como os dados da tabela n.º 1, também estes, foram fornecidos pelo centro estatístico da Direção-Geral da Política de Justiça.

anos de 2007 a 2018”, podemos apurar que estão catalogados, em grupos temáticos, os tipos de crime - tanto do CP, como de legislação avulsa - que conduziram à condenação destes agentes. Só irão ser alvo de apreciação *ex professo*, os crimes do CP.

A referida tabela, optou por agrupar os tipos de ilícito em quatro grupos: *i)* crimes contra as pessoas; *ii)* crimes contra o património; *iii)* crimes contra a vida em sociedade; *iv)* crimes contra o Estado. Vamos, assim, proceder a um exame de cada um dos grupos:

i) Crimes contra as pessoas:

Dentro deste “agrupamento” de crimes, podemos constatar que se encontram divididos na tabela em sub-grupos de delitos, que têm a seguinte correspondência no CP: *i)* crimes contra a integridade física: 152.º-A e 152.º-B; *ii)* crimes contra a liberdade das pessoas: 159.º e 160.º; e *iii)* crimes contra a auto-determinação sexual: 163.º a 166.º (se a vítima for menor de idade); 168.º; 169.º e 171.º a 176.º-B.

A primeira nota dedutiva a retirar, é que de todos os crimes possíveis contra as pessoas, o que tem mais expressão, e com isto queremos dizer, o que apresenta um maior número de condenações - entre o ano de 2002 e 2018 - é o crime de “*Violação de Regras de Segurança*”, artigo 152.º-B. Note-se que este delito, integra o rol de crimes desde a introdução da responsabilidade penal das pessoas coletivas no CP, ou seja, desde 2007.

A segunda nota, ainda sobre este grupo de crimes, e que nos parece a mais relevante, recai sobre os crimes contra a auto-determinação sexual. Como já analisamos, este foi o grupo de crimes, que após consagração no CP, mais críticas levantou. Aliás, logo que a Proposta de Lei 98/X se tornou pública, um parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, contrariou esta escolha, fundamentando que as obrigações internacionais que vinculam o nosso Estado, não impõem a consagração de um leque tão alargado quanto a crimes nesta natureza¹²⁸. Somos da opinião que, na altura da redação da Lei 59/2007 - em particular o artigo 11.º - este comentário devia ter sido levado a bom porto, pois, e tal como se verifica na tabela n.º 2, apenas existiu **um crime**, - associado ao crime de *Tráfico de Pessoas*, que pese embora, seja contra a liberdade pessoal, pode colocar em causa a auto-determinação sexual, por exemplo no casos, de tráfico para exploração sexual - entre o

¹²⁸ Vide supra cap. 1.3.

lapso temporal de 2007 e 2018, que conduziu a uma condenação desta pessoa jurídica, através de imputação de delito de **Lenocínio, 169.º**. É ainda de frisar, que mesmo estes dois delitos - *tráfico para exploração sexual e lenocínio* - apenas culminaram, em aproximadamente uma década de vigência da norma, em quatro condenações.¹²⁹

Creemos por isso, que existe uma resposta, para ampla inclusão de vários crimes contra a auto-determinação sexual, no elenco do 11.º n.º 2 do CP. Esta resposta inclui, duas ordens de razões: em primeiro lugar, acreditamos que os entes coletivos e entidades equiparadas, possam eventualmente ser cometedoras destes delitos, ao abrigo do artigo 11.º n.º 2 al. b), ou seja, no caso existir uma violação/omissão dos deveres de vigilância das pessoas/órgãos das empresas, que ocupem uma posição de liderança; em segundo lugar, todos nos devemos recordar do tão mediático processo *Casa Pia*¹³⁰, que envolveu inúmeras figuras públicas, acusadas de atos de abuso sexual a menores, residentes na instituição Casa Pia em Lisboa. Desde 2002 - *ano em que estes alegados abusos vieram a público* - os crimes de natureza sexual foram destaque a nível nacional, sendo que o Estado, perante a indignação total da comunidade, viu-se na obrigação de enfatizar, o carácter criminológico que estas condutas assumem e, de modo precipitado, no nosso entender, assim que surgiu a oportunidade de instituir responsabilidade penal assente no ente coletivo, viu nesta situação o momento ideal de demonstração à sociedade, que estas práticas encerram em si mesmas uma total reprobção Estadual e como tal, imputou a sua realização a todos os agentes de crimes possíveis no Direito Penal.

ii. Crimes contra o património

Este leque de crimes, apenas se encontra adstrito aos crimes contra o património em geral.

A nota conclusiva que se pode retirar desde segundo grupo, é que na prática forense, só tem sido relevante os tipos legais correspondentes à burla e burla qualificada (artigos 217.º e 218.º, ambos CP), que apresentam unidades de condenação de montante com

¹²⁹ Em bom rigor, podem ter existido mais condenações, mas quando esse valor for inferior a três, está coberto pelo segredo estatístico e não pode ser revelado.

¹³⁰ A título de curiosidade, ver a notícia publicada no jornal Público, sob o título “Caso Casa Pia: cronologia de uma década”, datada de 8 de Fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.publico.pt/>.

expressão considerável. Das restantes incriminações - 219.º a 222.º - não existem quaisquer dados estatísticos.

iii. Crimes contra a vida em sociedade

Este agrupamento apresenta conexão com o Título IV do CP, sob o título: “*Dos crimes contra vida em sociedade*”. Tal como nos grupos vistos anteriormente, esta área temática - *que tem a respetiva correspondência nos crimes catálogo do CP: 256.º; 258.º; 262.º a 268.º; 269.º a 271.º; 272.º a 283.º; 285.º e 299.º* - também se encontra fracionada em três itens: *i) falsificação; ii) perigo comum; iii) contra a paz pública.*

Quanto aos crimes de “*Falsificação de documentos e notação técnica*” - artigos 256.º e 258.º do CP - podemos apurar que estas infrações, fazem parte de um grande número de acusações e consequentes condenações das pessoas jurídicas. Aliás, de todos os tipos de ilícito que compõem os chamados *crimes catálogo*, estes são talvez, os que implicaram um cômputo mais elevado de aplicação de sentenças.

Também com algum índice de condenação estão os crimes pertencentes ao designado “*Crimes de Perigo Comum*” ainda que em menor número. Estes crimes têm consagração legal nos n.ºs 272.º a 283.º e 285, e podem incriminar, como se vê pela tabela n.º 2, as pessoas jurídicas à luz do 11.º n.º 2.¹³¹

Por fim, no que toca aos “*Crimes contra a paz pública*”, no rol de crimes só existe um artigo referente a esta criminalidade, o artigo 299.º do CP sob a epígrafe “*Associação Criminosa*”, e como se vê tem alguma expressão no número de condenações nos anos 2008 e 2014.

iv. Crimes contra o Estado

Este é o último grupo tabelado que compreende os crimes prescritos no Título V do CP “*Crimes contra o Estado*” e na mesma esteira que os grupos anteriores, encontra-se fragmentado - *na tabela aqui em estudo* - em três divisões: *i) crimes contra a autoridade*

¹³¹ Todos os artigos aqui mencionados referem-se ao CP.

pública; *ii*) crimes contra a realização da justiça; e *iii*) crimes cometidos no exercício de funções públicas.

Estes crimes, integram as infrações em que tanto as pessoas singulares, como as coletivas podem responder, sendo que estas últimas e em conformidade com o artigo 11.º n.º 2 do CP só respondem pelos seguintes tipos de ilícito: 335.º; 348.º; 353.º; 363.º; 367.º; 368.º-A; 372.º a 374.º-B; 375.º e 376.º.

Centrando, novamente o nosso foco na tabela n.º 2 constatamos que o crime contra a autoridade pública de “Desobediência”, artigo 299.º, é de longe, o que apresenta mais prática forense, comparativamente aos restantes crimes deste Título V do CP e deste grupo de crimes contra o Estado, segundo a estrutura adotada pela Direção-Geral da Política de Justiça. Por sua vez, também há índices indicadores de condenações pelos crimes cometidos no exercício de funções públicas, porém não sabemos ao certo, através de que tipo de crime em concreto.

5.2. Análise de Jurisprudência

Depois da observação analítica efetuada no ponto prévio, vamos agora efetuar um breve relance no que toca às decisões dos nossos tribunais superiores, quanto aos crimes elencados no normativo 11.º n.º 2 do CP.

Antes de avançar com a análise, é necessário fazer menção ao facto de ser muito mais acessível encontrar decisões das superiores instâncias, quanto aos tipos de crime plasmados em legislação extravagante, do que os referentes no CP. A título de exemplo, invocamos o crime fiscal de abuso de confiança (artigo 105.º do RGIT), que apresenta imensos acórdãos.¹³²

Voltando ao cerne do nosso estudo - o *CP* - a primeira nota merecedora de destaque, reporta-se ao facto de o crime de violação de regras de segurança (152.º-B), ser aquele que

¹³² Seguem alguns exemplos de acórdãos quanto a este crime: 1) Ac. TRE, de 24/02/2015, proc. n.º 362/11.4IDFAR.E1; 2) Ac. TRL, de 08/03/2018, proc. n.º 565/15.2IDLSB.L1-9. Ambos disponíveis em: <https://www.dgsi.pt/>.

mais frequentemente surge na nossa jurisprudência. A título de exemplo, podemos mencionar alguns acórdãos, que se referem exatamente a este delito: Ac. TRE de 04/04/2013 (proc. n.º 58/08.4GCSTB-E1); Ac. TRE de 24/05/2018 (proc. n.º 266/14.9GAVNO.E1).¹³³ Ambos os acórdãos, confirmam as decisões dos respectivos tribunais de primeira instância, e, portanto, concluem pela condenação das pessoas coletivas em causa na prática do crime previsto e punido no artigo 152.º-B.

De todos os crimes contra as pessoas, que podem fazer incorrer em responsabilidade criminal as coletividades jurídicas, apenas encontramos acórdãos quanto ao delito exposto no antecedente parágrafo. Não se vislumbraram, nenhuns acórdãos quanto aos crimes de cariz sexual - e *plasmados no artigo 11.º n.º 2 do CP* - o que aliás, vem em consonância com o exposto no ponto 5.1.2, sobre a ausência - *quase total* - de condenações em primeira instância.¹³⁴

Nos crimes respeitantes ao património, também as instâncias superiores vêm confirmar os dados fornecidos pela Direção-Geral da Política de Justiça, ou seja, os crimes de burla (artigos 217.º e 218.º CP), são os mais manifestos, no nível superior de jurisdição: Ac. TRE de 10/05/2016 (proc. n.º 1966/13.6TAPTM.E1)¹³⁵. Neste caso, o tribunal superior veio também confirmar a decisão do tribunal *a quo*, mantendo-se assim a condenação pela prática de um crime de burla qualificada nos termos dos artigos 11.º n.º 2, 217º, nº 1, e 218º, nº 2, al. a - *todos do CP*.

Mais uma vez, e digamos que sem grande espanto da nossa parte, nos crimes contra a vida em sociedade esta pesquisa veio, somente, comprovar os dados tabelados pela Direção-Geral da Política de Justiça. Ou seja, crimes como a falsificação de documentos (artigo 256.º), apresentam um número considerável de acórdãos: Ac. TRE de 10/05/2016 (proc. n.º 1966/13.6TAPTM.E1) e Ac. TRP de 13/06/2018 (proc. n.º 1535/13.0TDPRT.P1)¹³⁶. No caso do TRE, este manteve a decisão da instância inferior - *respeitou a condenação da pessoa coletiva* - porém, no exemplo do TRP, a decisão do tribunal *a quo*, que absolveu a pessoa coletiva da prática do mencionado crime foi revogada, e julgou-se a pessoa coletiva como culpada. Também o crime de incêndio florestal (artigo

¹³³ Disponíveis em: <https://www.dgsi.pt/>.

¹³⁴ *Vide supra* pg. 54 e 55.

¹³⁵ Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

¹³⁶ Disponíveis em: <https://www.dgsi.pt/>.

274.º CP) manifesta alguma relevância quanto à sua discussão em matéria recursiva: Ac. TRG de 09/10/2017 (proc. n.º 23/14.2GCVPA.G1).¹³⁷

Terminamos assim, esta curta passagem pelos níveis hierarquicamente superiores aos tribunais judiciais de primeira instância, quanto a alguns tipos de crime, plasmados no elenco taxativo do artigo 11.º n.º 2 do CP.

5.3. Apreciação Crítica

Para terminar a nossa exposição quanto ao capítulo aqui inserido “*Análise Empírica e Reflexão Crítica*”, e, face a tudo o que aqui foi referido, é premente referenciar uma opinião pessoal - *para além daquelas que foram tidas como realizadas no decurso do presente* - sobre a escolha do legislador penal dos *crimes catálogo* do 11.º n.º 2 do CP. Não se tratará de uma repetição das críticas doutrinárias já elencadas no *supra capítulo 3.2*, mas sim, de uma nota *peçoalíssima* face ao que aqui foi possível apurar.

Os dados da Direção-Geral da Política de Justiça conjugados com a pesquisa jurisprudencial permitiram concluir, que o catálogo de crimes que prevê e, consequentemente, pune as pessoas coletivas ao abrigo do normativo referenciado, cai, concomitantemente, em dois extremos, excesso e défice de crimes:

1. Por excesso: grande parte dos crimes plasmados no normativo não tem qualquer utilidade prática na vida forense, nomeadamente os crimes de natureza sexual. Nas tabelas mencionadas - *n.ºs 1 e 2* – juntas em Anexo, não há, praticamente, referência às condenações em primeira instância dos entes coletivos sobre crimes dessa índole. Mas, e para o caso de se entender que, esta ausência, se pudesse tratar de um erro do departamento responsável pelos dados estatísticos, as decisões hierarquicamente superiores, vêm confirmar esta realidade. Não foi possível encontrar um acórdão que aludisse à condenação das pessoas jurídicas pela prática destes crimes! O que demonstra, *claramente*, que tais delitos não deveriam fazer parte do texto gramatical do artigo 11.º n.º 2 do CP. Apesar de, nosso entender, e à luz do artigo 11.º n.º 2 al. b) do CP, ser exequível - *ainda que em abstrato* - a prática de um crime de violação (164.º CP), em virtude de uma violação dos deveres de

¹³⁷ Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

vigilância e controlo dos órgãos que ocupem uma posição de liderança, tal não se concretizou em mais de dez anos de vigência da norma. Como tal, as leis devem adequar-se à realidade concreta de cada Estado, e salvo o devido respeito, não nos parece que o nosso legislador penal tenha tido isso em consideração.

2. Por defeito: Para além de todos os defeitos já enunciados no capítulo 3.2, e que merecem a nossa total anuência, existe uma situação em particular que, aos nossos olhos, se revelam como a mais chocante: a ausência do crime de homicídio a título negligente.

Sendo *a vida* o bem mais valioso do nosso ordenamento jurídico e com proteção constitucional - *artigo 24.º CRP* - não se compreende que este não tenha sido salvaguardado neste âmbito. Podemos assim dizer, que há até uma “*espécie de discriminação*” em função dos agentes criminosos: se se consumir um homicídio negligente, este pode ser punido no caso de ser praticado por uma pessoa singular, e sairá impune se uma pessoa coletiva for o agente do crime.

A única resposta que se nos afigura mais viável para esta opção prende-se com a intenção do legislador penal, seguir à risca as normas europeias¹³⁸. Do que conseguimos apurar, em nenhum lado refere que as pessoas coletivas possam ser agentes, quanto pratiquem estes atos que atentem à vida, frontalmente, a vida humana. Contudo, cremos que este fundamento não pode justificar a sua ausência no leque de crimes pois, de acordo com um princípio de lógica e sistemática, e em consonância com o artigo 11.º n.º 2 al. b) - *quando ocorra uma violação dos deveres de vigilância ou controlo, dos membros da pessoa coletiva, que ocupem uma posição de liderança* - é altamente provável e possível, que alguém faleça, por exemplo, nas instalações de uma empresa, e nestes casos, quando resultam de uma violação expressa do normativo mencionado, fere o sentimento de justiça da comunidade, que estes sujeitos saiam impunes.

Uma outra nota que carece de reflexão reporta-se aos dados recolhidos nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, mormente no Brasil. Com bem sabemos, a Constituição representa a lei fundamental de qualquer país, e visto que, o tema *Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas*, tem sido alvo de visível apreciação por parte

¹³⁸ MARIANA FIDALGO, *in* JULGAR Online, pg. 20. Obra digital disponível em: <http://julgar.pt/apertinencia-do-alargamento-da-responsabilidade-criminal-das-pessoas-coletivas/>, pg. 20.

de Organismos Internacionais, com as implicações que já vimos¹³⁹, julgamos que, esta matéria também devia integrar a nossa CRP. No Brasil, ainda que de modo restrito aos crimes ambientais, esta realidade já existe, pelo que, e na nossa humilde opinião, os restantes países que admitem este género de responsabilização, deveriam adotar a mesma solução, e fazê-la constar da Lei Fundamental que norteia cada Estado.

Em último lugar - *mas não menos importante* - cremos que a opção lógico-sistemática Espanhola, de consagrar em cada tipo legal do seu CP, a admissibilidade de imputação aos entes coletivos, é a opção mais acertada.¹⁴⁰ O principal motivo que nos faz antecipar este juízo valorativo, prende-se com razões de simplicidade. Parece-nos muito mais simplista, que cada tipo legal de crime especificado na Parte Especial, se pronuncie sob a admissão (ou não) da responsabilidade das pessoas coletivas - *teríamos apenas um momento de aferição* - do que ao invés - *e segundo o nosso modelo* - esta verificação se decomponha em dois momentos: *i)* análise do elenco de crimes: *ii)* verificação, na parte especial, do tipo legal em causa.

Em suma, são estes os nossos *juízos* críticos, à cerca dos crimes catálogo.

¹³⁹ *Vide supra* cap. 3.3.

¹⁴⁰ Aliás, tal proposta foi mencionada por Paulo de Sousa Mendes, membro da UMRP. Cf. *supra* pg. 16.

Notas Conclusivas

Chegados ao fim das páginas que deram corpo - *e alma* - ao tema que subjaz a presente dissertação, será realizado, de seguida, um resumo do que - *a nosso ver, claro é* - de mais importante foi dito.

Nas *Considerações Introdutórias*, propusemo-nos a analisar os crimes pelos quais as pessoas coletivas, possam vir a ser responsabilizadas ao abrigo do CP. Neste sentido, marco fundamental da nossa análise, passou pela Lei 59/2007 que demonstrou uma posição clara do legislador nacional, quanto ao seu intento de consagrar a responsabilidade penal dos entes coletivos no ordenamento jurídico português no Direito Penal Clássico - *surge assim, a nova redação do artigo 11.º do CP*.

No entanto, e antes de avançarmos com o que se alcançou, face ao estudo esmiuçado dos tipos de ilícito que podem ser imputados às pessoas coletivas, foi muitíssimo importante a análise das atas das reuniões da UMRP, que culminaram com apresentação da Proposta de Lei 98/X, sendo mais tarde aprovada a Lei 59/2007. Destas reuniões, foi possível concluir, que o tema *responsabilidade penal das pessoas coletivas* não era consentâneo no seio da comunidade doutrinal penal, menos ainda o foi, a escolha dos crimes que podem desencadear esta responsabilização. Ficou claro, que umas das principais motivações que presidiram a necessidade da adoção deste instituto jurídico, deveu-se à forte influência exercida pelos organismos internacionais, como o Conselho da Europa e a União Europeia.¹⁴¹

Como nos diz Faria Costa, e adaptando as suas palavras ao assunto aqui em debate, “(...) *a tendência do pensamento estruturado e coerente- aquele que deve corresponder a qualquer disciplina normativa - vai sempre no sentido de, perante indícios de uma nova realidade, imediatamente catalogar essa mesma realidade (...)*”¹⁴². Esta frase, traduz a necessidade que o legislador teve em alargar a responsabilidade criminal aos sujeitos coletivos no âmbito do Direito Penal Clássico, dada a força que resultava das *supra* mencionadas organizações internacionais.

¹⁴¹ *Vide supra*, cap. 3.3.

¹⁴² FARIA COSTA, “*Direito Penal Económico*”, pg. 13.

Assim, e tal como já mencionado, o legislador nacional consagrou no número 2.º do artigo 11.º do CP, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas através de um elenco taxativo de crimes: os *crimes catálogo*.

Atualmente, e face as diversas alterações legislativas que este artigo tem sofrido¹⁴³, o elenco do normativo 11.º n.º 2 do CP consagra sessenta e oito tipos de ilícito, pelos quais as pessoas coletivas podem ser levadas a juízo. Podemos agrupar estes crimes, nos seguintes grupos temáticos - *de acordo com a própria divisão estrutural do nosso CP*: i) crimes contra as pessoas (152.º-A; 152.º-B; 159.º; 160.º; 163.º a 166.º; 168.º; 169.º; e 171.º a 176.º-B); ii) crimes contra o património (217.º a 222.º); iii) crimes contra a identidade cultural e integridade pessoas (240.º); iv) crimes contra a vida em sociedade (256.º; 258.º; 262.º a 283.º; 285.º e 299.º); v) crimes contra o Estado (335.º; 348.º; 353.º; 363.º; 367.º; 368.º-A; e 372.º a 376.º).

Este *catálogo*, como vimos foi alvo de múltiplas críticas, desde a inclusão de crimes de cariz sexual, como a exclusão do elenco, de alguns crimes pantominais como o furto (203.º); abuso de confiança (205.º); dano (212.º) usura (226.º) e receptação (231.º), bem como, o crime de homicídio (131.º CP).¹⁴⁴

Como já ficou claro, é da nossa opinião pessoal que as maiores controvérsias à volta deste rol de crimes, incidem sobre os crimes de natureza sexual plasmados, e ainda a ausência do crime de homicídio. Depois de analisadas as tabelas fornecidas pela Direção-Geral da Política de Justiça e da Jurisprudência¹⁴⁵, ficou manifesto que a maior parte dos crimes de natureza sexual não tem qualquer utilidade prática, pois não resultaram em - *praticamente* - nenhuma acusação de qualquer pessoa coletiva, em mais de uma década de vigência da norma. Também nas instâncias superiores nada consta sobre estes tipos de crime.

É de pasmar, que o legislador face a estes dados e às múltiplas publicações académicas, nada tenha feito, no sentido de alterar este normativo. A única conclusão que podemos retirar desde comportamento inativo, reporta-se, mais uma vez, ao peso e influência das Organizações Internacionais. Recorde-se, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda das crianças, prostituição infantil

¹⁴³ Vide *supra* cap. 3.1.

¹⁴⁴ Vide *supra* cap. 3.2.

¹⁴⁵ Vide *supra* cap. 4.1 e 4.2.

e pornografia infantil, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças ou a Decisão - Quadro 2004/68/JAI, do Conselho. Toda esta legislação internacional, tem como escopo a proteção das pessoas, especialmente crianças, contra os crimes que colidam com a liberdade e autodeterminação sexual.

Somos assim, levados a concordar com a afirmação de Mariana Fidalgo “*Em nosso entendimento, a escolha do legislador penal português foi a escolha do legislador europeu. Com efeito, constata-se uma coincidência dos tipos legais de crime em relação aos quais o legislador penal português permite a responsabilidade penal das pessoas coletivas e os domínios da criminalidade em que os instrumentos legislativos adotados pelo legislador europeu consagram a responsabilidade criminal das pessoas coletivas.*”¹⁴⁶

A afirmação de Mariana Fidalgo merece o nosso total acolhimento e foi, exatamente, a mesma conclusão que retiramos depois de findo este trabalho. O nosso legislador, mais não fez, do que escolher os mesmos tipos de crime, que os instrumentos internacionais emitiram sobre esta matéria.

Quanto à ausência do crime de homicídio, também deixámos já claro, que não percebemos como é que este não se encontra previsto no artigo 11.º n.º 2 do CP. A CRP dita o seguinte “*A vida humana é inviolável*”, artigo n.º 24, por isso, é-nos inconcebível que este bem jurídico, que assume a máxima importância, tenha a possibilidade de ver frustradas as suas exigências de condenação, caso o agente seja uma pessoa coletiva. É totalmente possível, que em virtude de uma violação dos deveres de vigilância, que incumbem aos entes coletivos, resulte na morte de uma pessoa, seja um funcionário da empresa, um cliente ou um utente, por exemplo.¹⁴⁷

Terminamos assim, com um sentimento de descontentamento, quanto aos crimes que compõem os *crimes catálogo* das pessoas coletivas. Creio que seria pertinente, - *já para não dizer necessária* - uma nova revisão legislativa sobre este elenco, e que deste modo, fossem ouvidas as várias publicações sobre esta questão, analisados - *como o fizemos* - , os dados da Direção Geral de Política de Justiça que nos fornecem as estatísticas sobre as

¹⁴⁶ MARIANA FIDALGO, JULGAR Online, pg. 20. Obra digital disponível em: <http://julgar.pt/a-pertinencia-do-alargamento-da-responsabilidade-criminal-das-pessoas-coletivas/>.

¹⁴⁷ Ibidem, pg. 23

condenações das pessoas coletivas por tipos de crime, e rapidamente se chegará à conclusão que existe uma desconformidade entre aquilo que está consagrado no rol do 11.º n.º 2 do CP, e o que a realidade comunitária assim o exige. As leis devem adequar-se à realidade concreta de cada comunidade, e neste caso, existe uma total e clara divergência.

Finda-se com uma última nota, de esperança, que o estudo aqui desenvolvido possa auxiliar, futuramente *quiçá*, uma alteração aos, tão bem conhecidos entre nós, *crimes catálogo*.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. “*A Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas ou Equiparadas*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Setembro de 2006, pg. 627 a 651.

ANDRADE, Manuel da Costa. ““*Bruscamente no Verão passado*” a reforma do *Código de Processo Penal*. Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente” in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 137 (2008) n.º 3950, pg. 262 a 285.

ANTUNES, Maria João. “*A responsabilidade criminal das pessoas coletivas entre o Direito Penal tradicional e o novo Direito Penal*”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, vol. III, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pg. 457 a 459.

BRANDÃO, Nuno. “*O Regime Sancionatório das Pessoas Coletivas na Revisão do Código Penal*”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (Edição Especial, 1º semestre), 2008, pg.41 a 54.

BRANDÃO, Nuno e JESUS, Solange de. “*Responsabilidad penal de las personas jurídicas: el caso portugués*”, in *EGUZKILORE* n.º 28 (2014), pg. 125-144.

BRAVO, Jorge dos Reis. “*Direito Penal de Entes Colectivos. Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*”, Coimbra Editora, 2008.

BRITO, Teresa Quintela de. “*Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos. Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal*”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 20 (2010), pg. 41 a 71.

COSTA, José de Faria. “*Direito Penal*”, Imprensa Nacional, 1ª edição, 2017.

COSTA, José de Faria. “*Direito Penal Económico*”, Quarteto Editora, 2003.

COSTA, José de Faria. “*A Responsabilidade Jurídico-Penal da Empresa e Dos Seus Órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal)*”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2, 1992, pg. 537 a 559.

DIAS, Jorge de Figueiredo. “*Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*”, Gestlegal, 2019.

FIDALDO, Mariana. “*A pertinência do alargamento da responsabilidade criminal das pessoas coletivas – Reflexões e contributos para uma tutela jurídico-penal efetiva dos idosos*” in *JULGAR Online*, Novembro de 2016. (Obra digital disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/11/20161106-ARTIGO-JULGAR-Alargamento-da-responsabilidade-criminal-das-pessoas-coletivas-Mariana-Fidalgo-v2.pdf>).

GÓMES-ALLER, JACOBO DOPICO “*Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas*”, in *Derecho Penal Económico Y de la Empresa*, Editorial Dykinson, 2018, pg. 129 a 168.

HENRIQUES, Manuel Leal e SANTOS Manuel Simas. “*Código Penal Anotado*”, volume 1, Rei dos Livros, 2014.

JUSTO, A. Santos. “*Breviário de Direito Privado Romano*”, Coimbra Editora, 2010.

LOIS, Luciana. “*A escolha legislativa na responsabilização penal das pessoas coletivas*”, in *Comparticipação, pessoas colectivas e responsabilidade - 11 estudos de direito penal e direito de mera ordenação social*, Almedina, 2015, pg. 191 a 227.

MACHADO Jónatas E. M., “*Direito Internacional- Do paradigma clássico ao pós 11 de Setembro*”, Coimbra Editora, 4ª edição.

MACHADO Jónatas E. M., “Direito da União Europeia”, Gestlegal, 3ª edição 2018.

MARTA, João Santos. “*A Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas e Equiparadas por Cumplicidade no Direito Penal Português. Defesa e Delimitação da sua Admissibilidade*” Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.

MEIRELES, Mário Pedro. “*A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas ou Entidades Equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: Algumas notas*” in Revista Jurídica JULGAR, n.º5, 2008, pg. 121 a 138.

MEROLA, Gabriel Gustavo, “*La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho Penal Argentino*”, in “Problemas y Retos Actuales del Derecho Penal Económico”, Ediciones de la Universidad de Castilla- La Mancha, 2020, pg. 25 a 32. (Também em obra digital, disponível: <https://play.google.com/books/reader?id=8XXIDwAAQBAJ&hl=ptPT&printsec=frontcover&pg=GBS.PA1>).

MONTIEL Juan Pablo. “Apuntes sobre el nuevo régimen de la responsabilidad penal delas personas jurídicas en el derecho argentino”, in En Letra:Derecho Penal, Año IV, número 6, pg. 124 a 150. (Obra digital, Disponível em: https://www.academia.edu/38705137/APUNTES_SOBRE_EL_NUEVO_R%C3%89GIMEN_DE_LA_RESPONSABILIDAD_PENAL_DE_LAS_PERSONAS_JUR%C3%8DDICAS_EN_EL_DERECHO_ARGENTINO).

SILVA, Germano Marques. Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes, Editorial Verbo, 2009.

SILVA, Germano Marques, Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas. “Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro”, Jornadas

sobre a Revisão do Código Penal, *in* Revista do Centro de Estudos Judiciários n.º 8 (Especial), 2008, pg. 69-97.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. “*Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*”, Elsevier Editora, 2011.

SOUSA, João Castro e. “*As Pessoas Colectivas em face do Direito Criminal e do Chamado “Direito de Mera Ordenação Social”*”, Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

SOUSA Susana Aires de. “*Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*”, Almedina, 2019.

SOUSA, Susana Aires de. “*Direito Penal das Sociedades Comerciais. Qual o bem jurídico?*”, *in* Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, vol. III, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pg. 435-455.

SOUSA, Susana Aires de. “*Societas publica (non) delinquere potest: reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português*” (Obra digital disponível em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/susanaas/675>).

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. “*Responsabilidade de pessoas jurídicas e programas de compliance quanto a atos de corrupção em Brasil e Argentina*”, *in* Revista Eletrónica de Direito - Fevereiro de 2020; n.º 1; vol. 21. (Obra digital, disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/9-artigo-davi-tangerino_1588.pdf)

TORRÃO, Fernando. “*Societas Delinquere Potest? – Da responsabilidade individual e colectiva nos “crimes de empresa”*”, Almedina, 2018.

Sites Consultados

<https://apps.uc.pt/mypage/files/susanaas/675;>

https://cije.up.pt/client/files/0000000001/9-artigo-davi-tangerino_1588.pdf;

[https://eur-lex.europa.eu/;](https://eur-lex.europa.eu/)

[https://expresso.pt/;](https://expresso.pt/)

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/11/20161106-ARTIGO-JULGAR-Alargamento-da-responsabilidade-criminal-das-pessoas-coletivas-Mariana-Fidalgo-v2.pdf;>

<https://play.google.com/books/reader?id=8XXIDwAAQBAJ&hl=ptPT&printsec=frontcover&pg=GBS.PA1;>

<https://www.coe.int/en/web/portal/home;>

[https://www.dgsi.pt/;](https://www.dgsi.pt/)

[https://www.dre.pt/;](https://www.dre.pt/)

[https://www.ministeriopublico.pt/;](https://www.ministeriopublico.pt/)

[https://www.parlamento.pt/;](https://www.parlamento.pt/)

[https://www.publico.pt/;](https://www.publico.pt/)

<https://www.tretas.org/ReformadoSistemadeJustiçaPenal2007;>

Jurisprudência

- Ac. do TRE, de 04/04/2013, proc. n.º 58/08.4GCSTB-E1;
- Ac. do TRE, de 24/02/2015, proc. n.º 362/11.4IDFAR.E1;
- Ac. do TRE de 10/05/2016, proc. n.º 1966/13.6TAPTM.E1;
- Ac. do TRG, de 09/10/2017, proc. n.º processo 23/14.2GCVPA.G1;
- Ac. do TRL, de 08.03.2018, proc. n.º 565/15.2IDLSB.L1-9;
- Ac. do TRE de 24/05/2018, proc. n.º 266/14.9GAVNO.E1;
- Ac. do TRP, de 13/06/2018, proc. n.º 1535/13.0TDPRT.P1.

Todos disponíveis em: <http://www.dgsi.pt/>

Anexos

Tabela n.º 1: “*Condenados do tipo pessoa coletiva em processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, nos anos de 2007 a 2018.*”¹⁴⁸

Nº de condenados	Ano											
	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007
Tipo de pessoa												
Pessoa coletiva	1 738	2 019	2 161	2 563	2 216	2 740	2 784	2 256	1 653	1 244	1 483	815

¹⁴⁸ Fonte: Direção Geral de Política de Justiça.

Tabela n.º 2: “Condenados do tipo pessoa coletiva, em processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por alguns tipos de crime, nos anos de 2007 a 2018.”¹⁴⁹

N.º de condenados		Ano											
Crime		2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007
[CP] Crimes contra as pessoas	Crimes contra a integridade física	Maus tratos de menores e pessoa indefesa
		Violação de regras de segurança	5	5	6	7	8	4
	Contra a integridade física Total		5	6	6	8	8	4	3
	Contra a liberdade pessoal	Tráfico de pessoas	5
		Contra a liberdade pessoal Total	5
	Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual	Tráfico de pessoas e lenocínio	..	4
Contra liberdade/autodeterminação sexual Total		..	4	
		12	12	9	9	10	5	4	
[CP] Crimes contra o património	Contra o património em geral	Burla simples e qualificada	22	20	17	22	27	13	7
		Burla relativa a seguros
		Burla informática e nas comunicações
		Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços
		Burla relativa a trabalho ou emprego
		Outros crimes contra o património em geral
		Contra o património em geral Total	22	21	18	23	30	13	7	3
(CP) Contra o património Total		44	55	54	90	77	60	63	58	55	45	37	
[CP] Contra vida em sociedade	Falsificação	Falsificação de documentos ou de notação técnica, sua danificação ou subtração	21	21	28	19	11	16	8	3
		Outros crimes de falsificação	3	..
		Falsificação Total	22	21	29	20	11	17	8	4	3
	Perigo comum	Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas
		Incêndio florestal
		Danos contra a natureza
		Poluição
		Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais simples e agravada pelo resultado	3	..
		Outros de perigo comum	5	7	..	3	8	3	5	3
	Perigo comum Total	8	11	8	5	10	4	7	5	..	3	..	
Contra a paz pública	Associação criminosa	15	5	
	Contra a paz pública Total	15	5	
(CP) Contra vida em sociedade Total		30	33	39	25	37	22	15	9	..	4	8	
[CP] Crimes contra o Estado	Crimes contra a autoridade pública	Desobediência	26	39	31	31	32	34	28	14	7	5	..
		Contra a autoridade pública Total	26	39	31	31	32	34	28	14	8	5	..
	Contra a realização da justiça	Outros crimes contra a realização da justiça	7	8
		Contra a realização da justiça Total	7	8
	Crimes cometidos no exercício de funções públicas	Corrupção
		Peculato
Outros crimes no exercício de funções públicas		
Comet. exercício funções públicas Total	..	3	3		
(CP) Contra o Estado Total		34	50	33	33	34	35	31	14	8	5	..	

¹⁴⁹ Fonte: Direção Geral de Política de Justiça